Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997	dezembro de 2010	22 de dezembro de 2010	novembro de 2012	30 de novembro de 2012	592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
Dispõe sobre a política			Modifica as Leis nº 9.478,		Modifica as Leis nº 9.478,
energética nacional, as	e a produção de petróleo,		de 6 de agosto de 1997, e		de 6 de agosto de 1997, e
atividades relativas ao	de gás natural e de outros		n° 12.351, de 22 de		e nº 12.351, de 22 de
monopólio do petróleo,	hidrocarbonetos fluidos,		dezembro de 2010, para		dezembro de 2010, para
institui o Conselho			determinar novas regras		determinar novas regras
Nacional de Política			de distribuição entre os		de distribuição entre os
Energética e a Agência			entes da Federação dos		entes da Federação dos
Nacional do Petróleo e dá	estratégicas; cria o Fundo		royalties e da participação		royalties e da participação
outras providências.	Social - FS e dispõe sobre		especial devidos em		especial decorrentes da
	sua estrutura e fontes de		função da exploração de		exploração de petróleo,
	recursos; altera		petróleo, gás natural e		gás natural e outros
	dispositivos da Lei nº		outros hidrocarbonetos		hidrocarbonetos fluidos
	9.478, de 6 de agosto de		fluidos, e para aprimorar o		sob o regime de
	1997; e dá outras		marco regulatório sobre a		concessão, e para
	providências.		exploração desses		disciplinar a destinação
			recursos no regime de		dos recursos do Fundo
			partilha.		Social.
	O PRESIDENTE DA		A PRESIDENTA DA		A PRESIDENTA DA
	REPÚBLICA Faço saber		REPÚBLICA Faço saber		REPÚBLICA , no uso da
	que o Congresso Nacional		que o Congresso Nacional		atribuição que lhe confere
	decreta e eu sanciono a		decreta e eu sanciono a		o art. 62 da Constituição,
	seguinte Lei:		seguinte Lei:		adota a seguinte Medida
					Provisória, com força de
					lei:
	CAPÍTULO I				
	DISPOSIÇÕES				
	PRELIMINARES				
	Art. 1º Esta Lei dispõe				
	sobre a exploração e a				
	produção de petróleo, de				
	gás natural e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos				
SEA	em áreas do pré-sal e em				
18	on areas do pre sar e em				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	áreas estratégicas, cria o				
	Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura				
	e fontes de recursos, e				
	altera a Lei nº 9.478, de 6				
	de agosto de 1997.				
			Art. 1º Esta Lei dispõe		
			sobre o pagamento e a		
			distribuição dos royalties		
			devidos em função da		
			produção de petróleo, de gás natural e de outros		
			hidrocarbonetos fluidos		
			conforme disposto nas		
			Leis n° 9.478, de 6 de		
			agosto de 1997, e nº		
			12.351, de 22 de		
			dezembro de 2010, bem		
			como sobre o pagamento		
			e a distribuição da participação especial a		
			que se refere o art. 45 da		
			Lei n° 9.478, de 1997.		
			Parágrafo único. Os		
			royalties correspondem à		
			compensação financeira		
			devida à União, aos		
			Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios		
			pela exploração e		
			produção de petróleo, de		
			gás natural e de outros		
SEA			hidrocarbonetos fluidos		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.		
	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS		j		
	Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:				
	I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;				
SEA	II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo,				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	de gás natural e de outros	(, == == 0, , == ===)	(- == == ==)	(, = = = = = ; = = = = ;	
	hidrocarbonetos fluidos,				
	exigível unicamente em				
	caso de descoberta comercial, correspondente				
	aos custos e aos				
	investimentos realizados				
	pelo contratado na				
	execução das atividades				
	de exploração, avaliação,				
	desenvolvimento,				
	produção e desativação				
	das instalações, sujeita a				
	limites, prazos e				
	condições estabelecidos				
	em contrato;				
	III - excedente em óleo:				
	parcela da produção de				
	petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos				
	fluidos a ser repartida				
	entre a União e o				
	contratado, segundo				
	critérios definidos em				
	contrato, resultante da				
	diferença entre o volume				
	total da produção e as				
	parcelas relativas ao custo				
	em óleo, aos royalties				
	devidos e, quando				
	exigível, à participação de				
	que trata o art. 43;				
SEA	IV - área do pré-sal:				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	região do subsolo formada	()	(2 2)	()	
	por um prisma vertical de				
	profundidade				
	indeterminada, com				
	superfície poligonal				
	definida pelas				
	coordenadas geográficas				
	de seus vértices estabelecidas no Anexo				
	desta Lei, bem como				
	outras regiões que				
	venham a ser delimitadas				
	em ato do Poder				
	Executivo, de acordo com				
	a evolução do				
	conhecimento geológico;				
	V - área estratégica:				
	região de interesse para o				
	desenvolvimento				
	nacional, delimitada em				
	ato do Poder Executivo,				
	caracterizada pelo baixo				
	risco exploratório e				
	elevado potencial de				
	produção de petróleo, de gás natural e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos;				
	VI - operador: a Petróleo				
	Brasileiro S.A.				
	(Petrobras), responsável				
	pela condução e				
	execução, direta ou				
SEA	indireta, de todas as				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	atividades de exploração,	,			
	avaliação,				
	desenvolvimento,				
	produção e desativação				
	das instalações de				
	exploração e produção;				
	VII - contratado: a				
	Petrobras ou, quando for o				
	caso, o consórcio por ela				
	constituído com o				
	vencedor da licitação para				
	a exploração e produção				
	de petróleo, de gás natural				
	e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos				
	em regime de partilha de				
	produção;				
	VIII - conteúdo local:				
	proporção entre o valor				
	dos bens produzidos e dos				
	serviços prestados no País				
	para execução do contrato				
	e o valor total dos bens				
	utilizados e dos serviços				
	prestados para essa				
	finalidade;				
	IX - individualização da				
	produção: procedimento				
	que visa à divisão do				
	resultado da produção e				
	ao aproveitamento				
	racional dos recursos				
SEA	naturais da União, por				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(1 LC II 0, uc 1997)	meio da unificação do	(VET II 35, dc 2010)	(1 Lb ii 440, dc 2011)	(VET II 30, uc 2012)	uc 2012
	desenvolvimento e da				
	produção relativos à				
	jazida que se estenda além				
	do bloco concedido ou				
	contratado sob o regime				
	de partilha de produção;				
	X - ponto de medição:				
	local definido no plano de				
	desenvolvimento de cada				
	campo onde é realizada a				
	medição volumétrica do				
	petróleo ou do gás natural				
	produzido, conforme				
	regulação da Agência				
	Nacional do Petróleo, Gás				
	Natural e				
	Biocombustíveis - ANP;				
	XI - ponto de partilha:				
	local em que há divisão				
	entre a União e o				
	contratado de petróleo, de				
	gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos				
	produzidos, nos termos do				
	respectivo contrato de				
	partilha de produção;				
	XII - bônus de assinatura:				
	valor fixo devido à União				
	pelo contratado, a ser				
	pago no ato da celebração				
	e nos termos do				
SEA	respectivo contrato de				

Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997	dezembro de 2010	22 de dezembro de 2010	novembro de 2012	30 de novembro de 2012	592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	partilha de produção; e				
	XIII - royalties:				
	compensação financeira				
	devida aos Estados, ao				
	Distrito Federal e aos				
	Municípios, bem como a				
	órgãos da administração				
	direta da União, em				
	função da produção de				
	petróleo, de gás natural e				
	de outros hidrocarbonetos				
	fluidos sob o regime de				
	partilha de produção, nos				
	termos do § 1º do art. 20				
	da Constituição Federal.				
	CAPÍTULO III				
	DO REGIME DE				
	PARTILHA DE				
	PRODUÇÃO				
	Seção I				
	Disposições Gerais				
	Art. 3º A exploração e a				
	produção de petróleo, de				
	gás natural e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos				
	na área do pré-sal e em				
	áreas estratégicas serão				
	contratadas pela União				
	sob o regime de partilha				
	de produção, na forma				
	desta Lei.				
	Art. 4º A Petrobras será a				
SEA	operadora de todos os				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	blocos contratados sob o				
	regime de partilha de				
	produção, sendo-lhe				
	assegurado, a este título, participação mínima no				
	consórcio previsto no art.				
	20.				
	Art. 5º A União não				
	assumirá os riscos das				
	atividades de exploração,				
	avaliação,				
	desenvolvimento e				
	produção decorrentes dos				
	contratos de partilha de				
	produção.				
	Art. 6º Os custos e os				
	investimentos necessários				
	à execução do contrato de partilha de produção serão				
	integralmente suportados				
	pelo contratado, cabendo-				
	lhe, no caso de descoberta				
	comercial, a sua				
	restituição nos termos do				
	inciso II do art. 2° .				
	Parágrafo único. A				
	União, por intermédio de				
	fundo específico criado				
	por lei, poderá participar				
	dos investimentos nas				
	atividades de exploração,				
	avaliação,				
SEA	desenvolvimento e				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	produção na área do pré-				
	sal e em áreas				
	estratégicas, caso em que assumirá os riscos				
	correspondentes à sua				
	participação, nos termos				
	do respectivo contrato.				
	Art. 7º Previamente à				
	contratação sob o regime				
	de partilha de produção, o				
	Ministério de Minas e				
	Energia, diretamente ou				
	por meio da ANP, poderá promover a avaliação do				
	potencial das áreas do				
	pré-sal e das áreas				
	estratégicas.				
	Parágrafo único. A				
	Petrobras poderá ser				
	contratada diretamente				
	para realizar estudos				
	exploratórios necessários				
	à avaliação prevista no				
	caput. Art. 8º A União, por				
	intermédio do Ministério				
	de Minas e Energia,				
	celebrará os contratos de				
	partilha de produção:				
	I - diretamente com a				
	Petrobras, dispensada a				
	licitação; ou				



Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	592, de 3 de dezembro de 2012
(1 LC II 0, uc 1))	II - mediante licitação na	(VET II 37, dc 2010)	(1 LS II 440, dc 2011)	(VET II 50, uc 2012)	uc 2012
	modalidade leilão.				
	§ 1º A gestão dos				
	contratos previstos no				
	caput caberá à empresa				
	pública a ser criada com				
	este propósito.				
	§ 2º A empresa pública				
	de que trata o § 1º deste				
	artigo não assumirá os				
	riscos e não responderá				
	pelos custos e				
	investimentos referentes às atividades de				
	exploração, avaliação,				
	desenvolvimento,				
	produção e desativação				
	das instalações de				
	exploração e produção				
	decorrentes dos contratos				
	de partilha de produção.				
	Seção II				
	Das Competências				
	do Conselho Nacional de				
	Política Energética -				
	CNPE				
	Art. 9º O Conselho				
	Nacional de Política				
	Energética - CNPE tem				
	como competências, entre outras definidas na				
	outras definidas na legislação, propor ao				
QF:	Presidente da República:				
SEN	Trestaente da Republica.				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	I - o ritmo de contratação				
	dos blocos sob o regime				
	de partilha de produção,				
	observando-se a política				
	energética e o				
	desenvolvimento e a				
	capacidade da indústria				
	nacional para o				
	fornecimento de bens e				
	serviços;				
	II - os blocos que serão				
	destinados à contratação				
	direta com a Petrobras sob				
	o regime de partilha de				
	produção;				
	III - os blocos que serão objeto de leilão para				
	contratação sob o regime				
	de partilha de produção;				
	IV - os parâmetros				
	técnicos e econômicos dos				
	contratos de partilha de				
	produção;				
	V - a delimitação de				
	outras regiões a serem				
	classificadas como área				
	do pré-sal e áreas a serem				
	classificadas como				
	estratégicas, conforme a				
	evolução do				
	conhecimento geológico;				
	VI - a política de				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	comercialização do				
	petróleo destinado à				
	União nos contratos de				
	partilha de produção; e				
	VII - a política de				
	comercialização do gás				
	natural proveniente dos				
	contratos de partilha de				
	produção, observada a				
	prioridade de abastecimento do				
	mercado nacional.				
	Seção III				
	Das Competências				
	do Ministério de Minas e				
	Energia				
	Art. 10. Caberá ao				
	Ministério de Minas e				
	Energia, entre outras				
	competências:				
	I - planejar o				
	aproveitamento do				
	petróleo e do gás natural;				
	II - propor ao CNPE,				
	ouvida a ANP, a definição				
	dos blocos que serão				
	objeto de concessão ou de				
	partilha de produção;				
	III - propor ao CNPE os				
	seguintes parâmetros				
	técnicos e econômicos dos				
	contratos de partilha de				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	produção:	(, == == = = , == = = = =)	(120)	(12230)	370 20 20
	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;				
	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;				
	c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);				
	d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação				
	pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;				
	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e				
	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;				
	IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para				

promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos	
art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos	
elaboração das minutas dos editais e dos contratos	
dos editais e dos contratos	
de partilha de produção; e	
V - aprovar as minutas	
dos editais de licitação e	
dos contratos de partilha	
de produção elaboradas	
pela ANP. § 1º Ao final de cada	
semestre, o Ministério de	
Minas e Energia emitirá	
relatório sobre as	
atividades relacionadas	
aos contratos de partilha	
de produção.	
§ 2º O relatório será	
publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento	
do semestre, assegurado	
amplo acesso ao público.	
Seção IV	
Das Competências da	
Agência Nacional do	
Petróleo, Gás Natural e	
Biocombustíveis - ANP	
Art. 11. Caberá à ANP,	
entre outras competências definidas em lei:	
I - promover estudos	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	técnicos para subsidiar o	,	,		
	Ministério de Minas e				
	Energia na delimitação				
	dos blocos que serão				
	objeto de contrato de				
	partilha de produção;				
	II - elaborar e submeter à				
	aprovação do Ministério				
	de Minas e Energia as				
	minutas dos contratos de				
	partilha de produção e dos				
	editais, no caso de				
	licitação;				
	III - promover as				
	licitações previstas no				
	inciso II do art. 8° desta				
	Lei;				
	IV - fazer cumprir as				
	melhores práticas da				
	indústria do petróleo;				
	V - analisar e aprovar, de				
	acordo com o disposto no				
	inciso IV deste artigo, os				
	planos de exploração, de				
	avaliação e de				
	desenvolvimento da				
	produção, bem como os				
	programas anuais de				
	trabalho e de produção				
	relativos aos contratos de				
	partilha de produção; e				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	VI - regular e fiscalizar as	, , ,			
	atividades realizadas sob				
	o regime de partilha de				
	produção, nos termos do				
	inciso VII do art. 8° da Lei n° 9.478, de 6 de				
	agosto de 1997.				
	2				
	Seção V				
	Da Contratação Direta				
	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da				
	República os casos em				
	que, visando à				
	preservação do interesse				
	nacional e ao atendimento				
	dos demais objetivos da				
	política energética, a				
	Petrobras será contratada				
	diretamente pela União				
	para a exploração e				
	produção de petróleo, de				
	gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos				
	sob o regime de partilha				
	de produção.				
	Parágrafo único. Os				
	parâmetros da contratação				
	prevista no caput serão				
	propostos pelo CNPE, nos				
	termos do inciso IV do				
	art. 9° e do inciso III do				
SEA	art. 10, no que couber.				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(I LC II 0, de 1997)	Seção VI	(VET II 39, de 2010)	(1 LS II 440, de 2011)	(VET II 38, de 2012)	de 2012
	Da Licitação				
	Art. 13. A licitação para				
	a contratação sob o				
	regime de partilha de				
	produção obedecerá ao				
	disposto nesta Lei, nas				
	normas a serem expedidas				
	pela ANP e no respectivo				
	edital.				
	Art. 14. A Petrobras				
	poderá participar da				
	licitação prevista no				
	inciso II do art. 8º para				
	ampliar a sua participação mínima definida nos				
	mínima definida nos termos da alínea <i>c</i> do				
	inciso III do art. 10.				
	Subseção I				
	Do Edital de Licitação				
	Art. 15. O edital de				
	licitação será				
	acompanhado da minuta				
	básica do respectivo				
	contrato e indicará,				
	obrigatoriamente:				
	I - o bloco objeto do				
	contrato de partilha de				
	produção;				
	II - o critério de				
	julgamento da licitação,				
	nos termos do art. 18;				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;				
	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;				
	V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;				
	VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado; VII - o programa				
	exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;				
	VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;				
	IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	X - as regras e as fases da				
	licitação;				
	XI - as regras aplicáveis à				
	participação conjunta de				
	empresas na licitação;				
	XII - a relação de				
	documentos exigidos e os				
	critérios de habilitação				
	técnica, jurídica,				
	econômico-financeira e				
	fiscal dos licitantes;				
	XIII - a garantia a ser				
	apresentada pelo licitante				
	para sua habilitação; XIV - o prazo, o local e o				
	horário em que serão				
	fornecidos aos licitantes				
	os dados, estudos e				
	demais elementos e				
	informações necessários à				
	elaboração das propostas,				
	bem como o custo de sua				
	aquisição; e				
	XV - o local, o horário e a				
	forma para apresentação				
	das propostas.				
	Art. 16. Quando				
	permitida a participação				
	conjunta de empresas na				
	licitação, o edital conterá,				
	entre outras, as seguintes				
	exigências:				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(I - comprovação de	((
	compromisso, público ou				
	particular, de constituição				
	do consórcio previsto no				
	art. 20, subscrito pelas				
	proponentes;				
	II - indicação da empresa				
	responsável no processo licitatório, sem prejuízo				
	da responsabilidade				
	solidária das demais				
	proponentes;				
	III - apresentação, por				
	parte de cada uma das				
	empresas proponentes,				
	dos documentos exigidos				
	para efeito de avaliação				
	da qualificação técnica e				
	econômico-financeira do				
	consórcio a ser				
	constituído; e				
	IV - proibição de				
	participação de uma				
	mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais				
	de uma proposta na				
	licitação de um mesmo				
	bloco.				
	Art. 17. O edital conterá				
	a exigência de que a				
	empresa estrangeira que				
	concorrer, em conjunto				
SEA	com outras empresas ou				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	isoladamente, deverá				
	apresentar com sua				
	proposta, em envelope separado:				
	I - prova de capacidade				
	técnica, idoneidade				
	financeira e regularidade jurídica e fiscal;				
	II - inteiro teor dos atos				
	constitutivos e prova de se				
	encontrar organizada e em				
	funcionamento regular,				
	conforme a lei de seu				
	país;				
	III - designação de um				
	representante legal perante a ANP, com				
	poderes especiais para a				
	prática de atos e assunção				
	de responsabilidades				
	relativamente à licitação e				
	à proposta apresentada; e				
	IV - compromisso de				
	constituir empresa				
	segundo as leis brasileiras, com sede e				
	administração no Brasil,				
	caso seja vencedora da				
	licitação.				
	Subseção II				
	Do Julgamento da				
	Licitação				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(======================================	Art. 18. O julgamento da	((= == = = = = = = = = = = = = = = = = =	(== == = = = = = = = = = = = = = = = =	
	licitação identificará a				
	proposta mais vantajosa				
	segundo o critério da				
	oferta de maior excedente				
	em óleo para a União,				
	respeitado o percentual				
	mínimo definido nos				
	termos da alínea b do				
	inciso III do art. 10.				
	Seção VII				
	Do Consórcio				
	Art. 19. A Petrobras,				
	quando contratada				
	diretamente ou no caso de				
	ser vencedora isolada da				
	licitação, deverá constituir				
	consórcio com a empresa				
	pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na				
	forma do disposto no art.				
	279 da Lei nº 6.404, de 15				
	de dezembro de 1976.				
	Art. 20. O licitante				
	vencedor deverá constituir				
	consórcio com a Petrobras				
	e com a empresa pública				
	de que trata o $\S 1^{\circ}$ do art.				
	8º desta Lei, na forma do				
	disposto no art. 279 da				
	Lei n° 6.404, de 15 de				
	dezembro de 1976.				
SEAL	§ 1º A participação da				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	Petrobras no consórcio				
	implicará sua adesão às				
	regras do edital e à				
	proposta vencedora.				
	\S 2º Os direitos e as				
	obrigações patrimoniais				
	da Petrobras e dos demais				
	contratados serão				
	proporcionais à sua				
	participação no consórcio.				
	§ 3° O contrato de				
	constituição de consórcio				
	deverá indicar a Petrobras				
	como responsável pela				
	execução do contrato, sem prejuízo da				
	prejuízo da responsabilidade solidária				
	das consorciadas perante				
	o contratante ou terceiros,				
	observado o disposto no §				
	2º do art. 8º desta Lei.				
	Art. 21. A empresa				
	pública de que trata o § 1º				
	do art. 8° integrará o				
	consórcio como				
	representante dos				
	interesses da União no				
	contrato de partilha de				
	produção.				
	Art. 22. A administração				
	do consórcio caberá ao				
	seu comitê operacional.				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(======================================	Art. 23. O comitê	((= == = = = = = = = = = = = = = = = = =	(== == = = = = = = = = = = = = = = = =	
	operacional será				
	composto por				
	representantes da empresa				
	pública de que trata o § 1° do art. 8° e dos demais				
	consorciados.				
	Parágrafo único. A				
	empresa pública de que				
	trata o § 1° do art. 8°				
	indicará a metade dos				
	integrantes do comitê				
	operacional, inclusive o				
	seu presidente, cabendo aos demais consorciados a				
	indicação dos outros				
	integrantes.				
	Art. 24. Caberá ao				
	comitê operacional:				
	I - definir os planos de				
	exploração, a serem				
	submetidos à análise e à				
	aprovação da ANP; II - definir o plano de				
	avaliação de descoberta				
	de jazida de petróleo e de				
	gás natural a ser				
	submetido à análise e à				
	aprovação da ANP;				
	III - declarar a				
	comercialidade de cada				
	jazida descoberta e definir				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	o plano de				
	desenvolvimento da				
	produção do campo, a ser				
	submetido à análise e à				
	aprovação da ANP;				
	IV - definir os programas anuais de trabalho e de				
	produção, a serem				
	submetidos à análise e à				
	aprovação da ANP;				
	V - analisar e aprovar os				
	orçamentos relacionados				
	às atividades de				
	exploração, avaliação,				
	desenvolvimento e				
	produção previstas no				
	contrato;				
	VI - supervisionar as				
	operações e aprovar a contabilização dos custos				
	realizados;				
	VII - definir os termos do				
	acordo de				
	individualização da				
	produção a ser firmado				
	com o titular da área				
	adjacente, observado o				
	disposto no Capítulo IV desta Lei; e				
	VIII - outras atribuições				
	definidas no contrato de				
	partilha de produção.				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	Art. 25. O presidente do				
	comitê operacional terá				
	poder de veto e voto de				
	qualidade, conforme				
	previsto no contrato de				
	partilha de produção.				
	Art. 26. A assinatura do				
	contrato de partilha de				
	produção ficará				
	condicionada à				
	comprovação do				
	arquivamento do				
	instrumento constitutivo				
	do consórcio no Registro				
	do Comércio do lugar de				
	sua sede. Seção VIII				
	Do Contrato de Partilha				
	de Produção				
	Art. 27. O contrato de				
	partilha de produção				
	preverá 2 (duas) fases:				
	I - a de exploração, que				
	incluirá as atividades de				
	avaliação de eventual				
	descoberta de petróleo ou				
	gás natural, para				
	determinação de sua				
	comercialidade; e				
	II - a de produção, que				
	incluirá as atividades de				
	desenvolvimento.				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	Art. 28. O contrato de				
	partilha de produção de				
	petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos				
	fluidos não se estende a				
	qualquer outro recurso				
	natural, ficando o				
	operador obrigado a				
	informar a sua descoberta,				
	nos termos do inciso I do				
	art. 30.				
	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de				
	partilha de produção:				
	I - a definição do bloco				
	objeto do contrato;				
	II - a obrigação de o				
	contratado assumir os				
	riscos das atividades de				
	exploração, avaliação,				
	desenvolvimento e				
	produção; III - a indicação das				
	garantias a serem				
	prestadas pelo contratado;				
	IV - o direito do				
	contratado à apropriação				
	do custo em óleo, exigível				
	unicamente em caso de				
	descoberta comercial;				
	V - os limites, prazos,				
	critérios e condições para				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da				
	produção correspondente aos royalties devidos;				
	VI - os critérios para cálculo do valor do				
	petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação				
	do produto e da localização do campo;				
	VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo,				
	podendo incluir critérios relacionados à eficiência				
	econômica, à rentabilidade, ao volume				
	de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o				
	percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;				
	VIII - as atribuições, a composição, o				
	funcionamento e a forma de tomada de decisões e				
SEA	de solução de controvérsias no âmbito				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	do comitê operacional;	()		()	
	IX - as regras de				
	contabilização, bem como				
	os procedimentos para				
	acompanhamento e				
	controle das atividades de				
	exploração, avaliação,				
	desenvolvimento e				
	produção;				
	X - as regras para a				
	realização de atividades, por conta e risco do				
	contratado, que não				
	implicarão qualquer				
	obrigação para a União ou				
	contabilização no valor do				
	custo em óleo;				
	XI - o prazo de duração				
	da fase de exploração e as				
	condições para sua				
	prorrogação;				
	XII - o programa				
	exploratório mínimo e as				
	condições para sua				
	revisão;				
	XIII - os critérios para				
	formulação e revisão dos				
	planos de exploração e de				
	desenvolvimento da				
	produção, bem como dos				
	respectivos planos de				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	trabalho, incluindo os				
	pontos de medição e de				
	partilha de petróleo, de				
	gás natural e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos produzidos;				
	XIV - a obrigatoriedade				
	de o contratado fornecer à				
	ANP e à empresa pública				
	de que trata o $\S 1^{\circ}$ do art.				
	8° relatórios, dados e				
	informações relativos à				
	execução do contrato;				
	XV - os critérios para				
	devolução e desocupação				
	de áreas pelo contratado,				
	inclusive para a retirada				
	de equipamentos e instalações e para a				
	instalações e para a reversão de bens;				
	XVI - as penalidades				
	aplicáveis em caso de				
	inadimplemento das				
	obrigações contratuais;				
	XVII - os procedimentos				
	relacionados à cessão dos				
	direitos e obrigações				
	relativos ao contrato,				
	conforme o disposto no				
	art. 31;				
	XVIII - as regras sobre				
	solução de controvérsias,				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	que poderão prever				
	conciliação e arbitragem;				
	XIX - o prazo de vigência				
	do contrato, limitado a 35				
	(trinta e cinco) anos, e as				
	condições para a sua extinção;				
	XX - o valor e a forma de				
	pagamento do bônus de assinatura;				
	XXI - a obrigatoriedade				
	de apresentação de				
	inventário periódico sobre				
	as emissões de gases que				
	provocam efeito estufa - GEF, ao qual se dará				
	publicidade, inclusive				
	com cópia ao Congresso				
	Nacional;				
	XXII - a apresentação de				
	plano de contingência				
	relativo a acidentes por				
	vazamento de petróleo, de				
	gás natural, de outros				
	hidrocarbonetos fluidos e				
	seus derivados; e XXIII - a obrigatoriedade				
	da realização de auditoria				
	ambiental de todo o				
	processo operacional de				
	retirada e distribuição de				
	petróleo e gás oriundos do				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	pré-sal.				
	Art. 30. A Petrobras, na				
	condição de operadora do				
	contrato de partilha de				
	produção, deverá:				
	I - informar ao comitê				
	operacional e à ANP, no				
	prazo contratual, a				
	descoberta de qualquer				
	jazida de petróleo, de gás				
	natural, de outros				
	hidrocarbonetos fluidos				
	ou de quaisquer minerais;				
	II - submeter à aprovação				
	do comitê operacional o				
	plano de avaliação de				
	descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e				
	de outros hidrocarbonetos				
	fluidos, para determinação				
	de sua comercialidade;				
	III - realizar a avaliação				
	da descoberta de jazida de				
	petróleo e de gás natural				
	nos termos do plano de				
	avaliação aprovado pela				
	ANP, apresentando				
	relatório de				
	comercialidade ao comitê				
	operacional;				
	IV - submeter ao comitê				
	operacional o plano de				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	desenvolvimento da				
	produção do campo, bem				
	como os planos de				
	trabalho e de produção,				
	contendo cronogramas e				
	orçamentos;				
	V - adotar as melhores				
	práticas da indústria do				
	petróleo, obedecendo às				
	normas e aos				
	procedimentos técnicos e				
	científicos pertinentes e				
	utilizando técnicas				
	apropriadas de				
	recuperação, objetivando				
	a racionalização da				
	produção e o controle do				
	declínio das reservas; e				
	VI - encaminhar ao				
	comitê operacional todos				
	os dados e documentos				
	relativos às atividades				
	realizadas.				
	Art. 31. A cessão dos				
	direitos e obrigações				
	relativos ao contrato de				
	partilha de produção somente poderá ocorrer				
	mediante podera ocorrer				
	expressa autorização do				
	Ministério de Minas e				
	Energia, ouvida a ANP,				
05	observadas as seguintes				
SEA	observadas as seguintes				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	condições:				
	I - preservação do objeto				
	contratual e de suas				
	condições;				
	II - atendimento, por parte				
	do cessionário, dos				
	requisitos técnicos,				
	econômicos e jurídicos				
	estabelecidos pelo				
	Ministério de Minas e				
	Energia; e III - exercício do direito				
	de preferência dos demais				
	consorciados, na				
	proporção de suas				
	participações no				
	consórcio.				
	Parágrafo único. A				
	Petrobras somente poderá				
	ceder a participação nos				
	contratos de partilha de				
	produção que obtiver				
	como vencedora da				
	licitação, nos termos do				
	art. 14.				
	Art. 32. O contrato de				
	partilha de produção				
	extinguir-se-á:				
	I - pelo vencimento de seu				
	prazo; II - por acordo entre as				
	partes;				
	partes,			<u>l</u>	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	III - pelos motivos de				
	resolução nele previstos;				
	IV - ao término da fase de				
	exploração, sem que tenha				
	sido feita qualquer				
	descoberta comercial,				
	conforme definido no				
	contrato;				
	V - pelo exercício do				
	direito de desistência pelo				
	contratado na fase de				
	exploração, desde que				
	cumprido o programa exploratório mínimo ou				
	=				
	pago o valor correspondente à parcela				
	não cumprida, conforme				
	previsto no contrato; e				
	VI - pela recusa em firmar				
	o acordo de				
	individualização da				
	produção, após decisão da				
	ANP.				
	§ 1º A devolução de áreas				
	não implicará obrigação				
	de qualquer natureza para				
	a União nem conferirá ao				
	contratado qualquer				
	direito de indenização				
	pelos serviços e bens.				
	§ 2º Extinto o contrato de				
	partilha de produção, o				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	contratado fará a remoção				
	dos equipamentos e bens				
	que não sejam objeto de				
	reversão, ficando				
	obrigado a reparar ou a				
	indenizar os danos				
	decorrentes de suas				
	atividades e a praticar os				
	atos de recuperação				
	ambiental determinados				
	pelas autoridades				
	competentes. CAPÍTULO IV				
	DA				
	INDIVIDUALIZAÇÃO				
	DA PRODUÇÃO				
	Art. 33. O procedimento				
	de individualização da				
	produção de petróleo, de				
	gás natural e de outros				
	hidrocarbonetos fluidos				
	deverá ser instaurado				
	quando se identificar que				
	a jazida se estende além				
	do bloco concedido ou				
	contratado sob o regime				
	de partilha de produção.				
	§ 1º O concessionário ou				
	o contratado sob o regime				
	de partilha de produção				
	deverá informar à ANP				
	que a jazida será objeto de				
SEA	acordo de				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	individualização da	()	(20 2
	produção.				
	§ 2º A ANP determinará				
	o prazo para que os				
	interessados celebrem o				
	acordo de				
	individualização da				
	produção, observadas as				
	diretrizes do CNPE.				
	Art. 34. A ANP regulará				
	os procedimentos e as				
	diretrizes para elaboração				
	do acordo de				
	individualização da				
	produção, o qual estipulará:				
	I - a participação de cada				
	uma das partes na jazida				
	individualizada, bem				
	como as hipóteses e os				
	critérios de sua revisão;				
	II - o plano de				
	desenvolvimento da área				
	objeto de individualização				
	da produção; e III - os mecanismos de				
	solução de controvérsias.				
	Parágrafo único. A ANP				
	acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	individualização da				
	produção. Art. 35. O acordo de				
	individualização da				
	produção indicará o				
	operador da respectiva				
	jazida.				
	Art. 36. A União,				
	representada pela empresa				
	pública referida no § 1º do				
	art. 8° e com base nas				
	avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os				
	interessados, nos casos				
	em que as jazidas da área				
	do pré-sal e das áreas				
	estratégicas se estendam				
	por áreas não concedidas				
	ou não partilhadas, acordo				
	de individualização da				
	produção, cujos termos e				
	condições obrigarão o				
	futuro concessionário ou				
	contratado sob regime de				
	partilha de produção. § 1º A ANP deverá				
	fornecer à empresa				
	pública referida no § 1º do				
	art. 8° todas as				
	informações necessárias				
	para o acordo de				
SEAL	individualização da				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	produção.				
	\S 2° O regime de				
	exploração e produção a				
	ser adotado nas áreas de				
	que trata o caput				
	independe do regime				
	vigente nas áreas				
	adjacentes.				
	Art. 37. A União,				
	representada pela ANP,				
	celebrará com os				
	interessados, após as				
	devidas avaliações, nos				
	casos em que a jazida não				
	se localize na área do pré-				
	sal ou em áreas				
	estratégicas e se estenda por áreas não concedidas,				
	acordo de				
	individualização da				
	produção, cujos termos e				
	condições obrigarão o				
	futuro concessionário.				
	Art. 38. A ANP poderá				
	contratar diretamente a				
	Petrobras para realizar as				
	atividades de avaliação				
	das jazidas previstas nos				
	arts. 36 e 37.				
	Art. 39. Os acordos de				
	individualização da				
	produção serão				
SEA	submetidos à prévia				

Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997	dezembro de 2010	22 de dezembro de 2010	novembro de 2012	30 de novembro de 2012	592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	aprovação da ANP.				
	Parágrafo único. A ANP				
	deverá se manifestar em				
	até 60 (sessenta) dias,				
	contados do recebimento				
	da proposta de acordo.				
	Art. 40. Transcorrido o				
	prazo de que trata o § 2°				
	do art. 33 e não havendo				
	acordo entre as partes,				
	caberá à ANP determinar,				
	em até 120 (cento e vinte)				
	dias e com base em laudo				
	técnico, a forma como				
	serão apropriados os				
	direitos e as obrigações				
	sobre a jazida e notificar				
	as partes para que firmem				
	o respectivo acordo de				
	individualização da				
	produção.				
	Parágrafo único. A recusa				
	de uma das partes em				
	firmar o acordo de				
	individualização da				
	produção implicará				
	resolução dos contratos de				
	concessão ou de partilha				
	de produção.				
	Art. 41. O				
	desenvolvimento e a				
	produção da jazida ficarão				
SEA	suspensos enquanto não]	

Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997	dezembro de 2010	22 de dezembro de 2010	novembro de 2012	30 de novembro de 2012	592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010) aprovado o acordo de	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	individualização da				
	produção, exceto nos				
	casos autorizados e sob as				
	condições definidas pela				
	ANP.				
			Art. 2º A Lei nº 12.351,		Art. 1° A Lei n° 12.351,
			de 22 de dezembro de		de 22 de dezembro de
			2010, passa a vigorar com		2010, passa a vigorar com
			a seguinte nova redação		as seguintes alterações:
			para o art. 42 e com os		
			seguintes novos arts. 42-		
			A, 42-B e 42-C:		
	CAPÍTULO V				
	DAS RECEITAS				
	GOVERNAMENTAIS				
	NO REGIME DE				
	PARTILHA DE				
	PRODUÇÃO				
	Art. 42. O regime de		Art. 42		
	partilha de produção terá		••••••		
	as seguintes receitas				
	governamentais: I - royalties; e				
	II - bônus de assinatura.				
	§ 1º Os royalties		§ 1° Os royalties, com		
	correspondem à		alíquota de 15% (quinze		
	compensação financeira		por cento) do valor da		
	pela exploração de		produção, correspondem à		
	petróleo, de gás natural e		compensação financeira		
	de outros hidrocarbonetos		pela exploração <mark>do</mark>		
	fluidos de que trata o $\S 1^{\circ}$		petróleo, de gás natural e		
SEA	do art. 20 da Constituição		de outros hidrocarbonetos		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	Federal, vedada sua inclusão no cálculo do		<mark>líquidos</mark> de que trata o § 1º do art. 20 da		
	custo em óleo.		1° do art. 20 da Constituição Federal,		
	custo cin olco.		sendo vedado, em		
			qualquer hipótese, seu		
			ressarcimento ao		
			contratado e sua inclusão		
			no cálculo do custo em		
			óleo.		
	\S $2^{\underline{0}}$ O bônus de		§ 2° O bônus de		
	assinatura não integra o		assinatura não integra o		
	custo em óleo,		custo em óleo <mark>e</mark>		
	corresponde a valor fixo		corresponde a valor fixo		
	devido à União pelo contratado e será		devido à União pelo contratado, devendo ser		
	estabelecido pelo contrato		estabelecido pelo contrato		
	de partilha de produção,		de partilha de produção e		
	devendo ser pago no ato		pago no ato <mark>da</mark> sua		
	de sua assinatura.		assinatura, sendo vedado,		
			em qualquer hipótese, seu		
			ressarcimento ao		
			contratado." (NR)		
			"Art. 42-A. Os royalties		
			serão pagos mensalmente		
			pelo contratado em moeda		
			nacional, e incidirão sobre		
			a produção de petróleo, de		
			gás natural e de outros		
			hidrocarbonetos fluidos,		
			calculados a partir da data de início da produção		
			comercial.		
SEAL			§ 1° Os critérios para o		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
·	, , ,		cálculo do valor dos	,	
			royalties serão		
			estabelecidos em ato do		
			Poder Executivo, em		
			função dos preços de		
			mercado do petróleo, do		
			gás natural e de outros		
			hidrocarbonetos fluidos,		
			das especificações do		
			produto e da localização		
			do campo. § 2° A queima de gás em		
			flares, em prejuízo de sua		
			comercialização, e a perda		
			de produto ocorrida sob a		
			responsabilidade do		
			contratado serão incluídas		
			no volume total da		
			produção a ser computada		
			para cálculo dos royalties,		
			sob os regimes de		
			concessão e partilha, e		
			para cálculo da		
			participação especial,		
			devida sob regime de		
			concessão."		
			"Art. 42-B. Os royalties		"Art. 42-B
			devidos em função da		
			produção de petróleo, de		
			gás natural e de outros		
			hidrocarbonetos fluidos		
			sob o regime de partilha		
SEA			de produção serão		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(1 Le ii 0, de 1997)	(TEC II 7, uc 2010)	(VET ii 3), uc 2010)	distribuídos da seguinte	(VET II 30, uc 2012)	uc 2012
			forma:		
			I - quando a produção		
			ocorrer em terra, rios,		
			lagos, ilhas lacustres ou		
			fluviais:		
			a) 20% (vinte por cento)		
			para os Estados ou o		
			Distrito Federal, se for o		
			caso, produtores;		
			b) 10% (dez por cento)		
			para os Municípios		
			produtores;		
			c) 5% (cinco por cento)		
			para os Municípios		
			afetados por operações de		
			embarque e desembarque		
			de petróleo, gás natural e		
			outro hidrocarboneto		
			fluido, na forma e		
			critérios estabelecidos		
			pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e		
			Biocombustíveis (ANP);		
			d) 25% (vinte e cinco por		
			cento) para constituição		
			de fundo especial, a ser		
			distribuído entre Estados e		
			o Distrito Federal, se for o		
			caso, de acordo com os		
			seguintes critérios:		
			1. (VETADO);	1. os recursos serão	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				distribuídos somente para os Estados e, se for o	
				caso, o Distrito Federal,	
				que não tenham recebido	
				recursos em decorrência	
				do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a"	
				do inciso II deste artigo,	
				na alínea "a" do inciso II	
				dos arts. 48 e 49 da Lei nº	
				9.478, de 6 de agosto de	
				1997, e no inciso II do \S 2º do art. 50 da Lei nº	
				9.478, de 6 de agosto de	
				1997;"	
			2. o rateio dos recursos		
			do fundo especial		
			obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo		
			de Participação dos		
			Estados e do Distrito		
			Federal (FPE), de que		
			trata o art. 159 da		
			Constituição; 3. (VETADO);	3. o percentual que o FPE	
			or (Third o),	destina aos Estados e ao	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, que serão excluídos	
				do rateio dos recursos do	
				fundo especial em decorrência do disposto	
				no item 1 será	
SEA				redistribuído entre os	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				demais Estados e o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, proporcionalmente	
				às suas participações no FPE;	
			4. (VETADO);	4. o Estado produtor ou	
				confrontante, e o Distrito	
				Federal, se for produtor,	
				poderá optar por receber	
				os recursos do fundo	
				especial de que trata esta	
				alínea, desde que não	
				receba recursos em	
				decorrência do disposto	
				na alínea "a" deste inciso,	
				na alínea "a" do inciso II	
				deste artigo, na alínea "a"	
				do inciso II dos arts. 48 e	
				49 da Lei nº 9.478, de 6	
				de agosto de 1997, e no	
				inciso II do § 2º do art. 50	
				da Lei nº 9.478, de 6 de	
				agosto de 1997;	
			5. (VETADO);	5. os recursos que	
				Estados produtores ou	
				confrontantes, ou que o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, tenham deixado de	
				arrecadar em função da	
				opção prevista no item 4	
				serão adicionados aos	
				recursos do fundo especial	
SEAVA				de que trata esta alínea;	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser		
			distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes		
			critérios: 1. (VETADO);	1. os recursos serão distribuídos somente para	
				os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do	
				disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas	
				alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto	
				de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de	
				1997;	
			2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas		
			regras do rateio do Fundo de Participação dos		
			Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da		
			Constituição; 3. (VETADO);	3. o percentual que o FPM destina aos	
SEA				Municípios que serão	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				excluídos do rateio dos	
				recursos do fundo especial	
				em decorrência do disposto no item 1 será	
				redistribuído entre	
				Municípios entre	
				proporcionalmente às suas	
				participações no FPM;	
			4. (VETADO);	4. o Município produtor	
			- //	ou confrontante poderá	
				optar por receber os	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea,	
				desde que não receba	
				recursos em decorrência	
				do disposto nas alíneas	
				"b" e "c" deste inciso e do	
				inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso	
				II dos arts. 48 e 49 da Lei	
				n° 9.478, de 6 de agosto	
				de 1997, e no inciso III do	
				§ 2° do art. 50 da Lei n°	
				9.478, de 6 de agosto de	
				1997;	
			5. (VETADO);	5. os recursos que	
			, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Municípios produtores ou	
				confrontantes tenham	
				deixado de arrecadar em	
				função da opção prevista	
				no item 4 serão	
				adicionados aos recursos	
SEA				do fundo especial de que	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
,		, , ,	,	trata esta alínea;	
			f) 15% (quinze por cento)	,	
			para a União, a ser		
			destinado ao Fundo		
			Social, instituído por esta		
			Lei, deduzidas as parcelas		
			destinadas aos órgãos		
			específicos da		
			Administração Direta da		
			União, nos termos do		
			regulamento do Poder		
			Executivo;		
			II - quando a produção		II
			ocorrer na plataforma		
			continental, no mar		
			territorial ou na zona econômica exclusiva:		
			a) 22% (vinte e dois por		
			cento) para os Estados		
			confrontantes;		
			b) 5% (cinco por cento)		
			para os Municípios		
			confrontantes;		
			c) 2% (dois por cento)		
			para os Municípios		
			afetados por operações de		
			embarque e desembarque		
			de petróleo, gás natural e		
			outro hidrocarboneto		
			fluido, na forma e		
			critérios estabelecidos		
			pela ANP;		



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:		
			1. (VETADO);	1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;	
SEA			2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			3. (VETADO);	3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será	
			A (VETADO).	redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;	
			4. (VETADO);	4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não	
				receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art.	
SEA			5. (VETADO);	50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 5. os recursos que Estados produtores ou	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				confrontantes, ou que o	
				Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de	
				arrecadar em função da	
				opção prevista no item 4	
				serão adicionados aos	
				recursos do fundo especial	
			e) 24,5% (vinte e quatro	de que trata esta alínea;	
			inteiros e cinco décimos		
			por cento) para		
			constituição de fundo		
			especial, a ser distribuído		
			entre os Municípios de		
			acordo com os seguintes critérios:		
			1. (VETADO);	1. os recursos serão	
			- //	distribuídos somente para	
				os Municípios que não	
				tenham recebido recursos	
				em decorrência do	
				disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste	
				inciso II, nas alíneas "b" e	
				"c" do inciso II dos arts.	
				48 e 49 da Lei nº 9.478, de	
				6 de agosto de 1997, e no	
				inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6	
				de agosto de 1997;	
			2. o rateio dos recursos	de agosto de 1771,	
			do fundo especial		
SEA			obedecerá às mesmas		

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			regras do rateio do Fundo de Participação dos		
			Municípios (FPM), de que		
			trata o art. 159 da		
			Constituição;		
			3. (VETADO);	3. o percentual que o	
				FPM destina aos	
				Municípios que serão	
				excluídos do rateio dos	
				recursos do fundo especial em decorrência do	
				em decorrência do disposto no item 1 será	
				redistribuído entre	
				Municípios	
				proporcionalmente às suas	
				participações no FPM;	
			4. (VETADO);	4. o Município produtor	
				ou confrontante poderá	
				optar por receber os	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea,	
				desde que não receba recursos em decorrência	
				do disposto nas alíneas	
				"b" e "c" do inciso I e	
				deste inciso II, nas alíneas	
				"b" e "c" do inciso II dos	
				arts. 48 e 49 da Lei n°	
				9.478, de 6 de agosto de	
				1997, e no inciso III do §	
				2° do art. 50 da Lei n°	
				9.478, de 6 de agosto de	
SEA				1997;	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
			5. (VETADO);	5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em	
				função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos	
				do fundo especial de que trata esta alínea;	
			f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo		f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo
			Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos		Social. " (NR)
			específicos da Administração Direta da União, nos termos do		
			regulamento do Poder Executivo.		
			§ 1° (VETADO).	§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b"	
				e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos	
				termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº	
SEA.				9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				termos do inciso III do §	
				2° do art. 50 da Lei n°	
				9.478, de 6 de agosto de	
				1997, ficarão limitados ao	
				maior dos seguintes valores:	
				I - os valores que o	
				Município recebeu a título	
				de royalties e participação	
				especial em 2011;	
				II - 2 (duas) vezes o valor	
				per capita distribuído	
				pelo FPM, calculado em	
				nível nacional,	
				multiplicado pela	
				população do Município.	
			§ 2° (VETADO).	$\S 2^{\circ}$ A parcela dos	
				royalties de que trata este	
				artigo que contribuiu para	
				o valor que exceder o	
				limite de pagamentos aos	
				Municípios em decorrência do disposto	
				no § 1º será transferida	
				para o fundo especial de	
				que trata a alínea "e" dos	
				incisos I e II.	
			§ 3° (VETADO).	§ 3º Os pontos de entrega	
			- /·	às concessionárias de gás	
				natural produzido no País	
				serão considerados	
				instalações de embarque e	
SEAL				desembarque, para fins de	

pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. § 4º (VETADO), § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. \$ 4° (VETADO). \$ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos (VETADO)."	(I LC II 0, de 1997)	(1 LC II 7, de 2010)	(VET II 39, de 2010)	(1 LS II 448, de 2011)		de 2012
por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. § 4º (VETADO). § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que					1 0	
**Supersonal description of the content of the cont						
alínea "c" dos incisos I e II. § 4º (VETADO). § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
II. § 4º (VETADO). § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. WART. 42-C. Art. 42-C. Os recursos (VETADO)."						
Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos (VETADO)."						
Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que				§ 4° (VETADO).	§ 4º A opção dos	
item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que					Estados, Distrito Federal e	
"e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que					Municípios de que trata o	
poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
distribuídos, nos termos do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
do regulamento. "Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que						
"Art. 42-C. Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que					*	
(VETADO)." do fundo especial de que				(A) 1		
tratam of incide I a II do				(VETADO)."		
caput do art. 42-B terão a						
destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6						
de agosto de 1997.					*	
Art. 43. O contrato de		Art. 43. O contrato de			uc agosto uc 1991.	
partilha de produção,						
quando o bloco se						
localizar em terra, conterá		*				
cláusula determinando o		,				
pagamento, em moeda						
nacional, de participação		1 0				
equivalente a até 1% (um						
por cento) do valor da						

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	produção de petróleo ou				
	gás natural aos				
	proprietários da terra onde				
	se localiza o bloco.				
	§ 1º A participação a que				
	se refere o caput será				
	distribuída na proporção				
	da produção realizada nas				
	propriedades				
	regularmente demarcadas				
	na superfície do bloco,				
	vedada a sua inclusão no				
	cálculo do custo em óleo. § 2º O cálculo da				
	participação de terceiro de				
	que trata o caput será				
	efetivado pela ANP.				
	Art. 44. Não se aplicará o				
	disposto no art. 50 da Lei				
	n° 9.478, de 6 de agosto				
	de 1997, aos contratos de				
	partilha de produção.				
	CAPÍTULO VI				
	DA				
	COMERCIALIZAÇÃO				
	DO PETRÓLEO, DO				
	GÁS NATURAL E DE				
	OUTROS				
	HIDROCARBONETOS				
	FLUIDOS DA UNIÃO				
	Art. 45. O petróleo, o gás				
	natural e outros				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
· , , ,	hidrocarbonetos fluidos	,			
	destinados à União serão				
	comercializados de				
	acordo com as normas do				
	direito privado,				
	dispensada a licitação,				
	segundo a política de				
	comercialização referida				
	nos incisos VI e VII do				
	art. 9°.				
	Parágrafo único. A				
	empresa pública de que				
	trata o § 1° do art. 8° ,				
	representando a União,				
	poderá contratar				
	diretamente a Petrobras,				
	dispensada a licitação,				
	como agente comercializador do				
	petróleo, do gás natural e				
	de outros hidrocarbonetos				
	fluidos referidos no caput.				
	Art. 46. A receita advinda da				
	comercialização referida				
	no art. 45 será destinada				
	ao Fundo Social,				
	conforme dispõem os arts.				
	47 a 60.				
	CAPÍTULO VII				
	DO FUNDO SOCIAL -				
	FS				
SEAL	Seção I				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	Da Definição e Objetivos				
	do Fundo Social - FS				
	Art. 47. É criado o				"Art 47
	Fundo Social - FS, de				
	natureza contábil e				
	financeira, vinculado à				
	Presidência da República,				
	com a finalidade de				
	constituir fonte de				
	recursos para o				
	desenvolvimento social e				
	regional, na forma de				
	programas e projetos nas				
	áreas de combate à				
	pobreza e de desenvolvimento:				
	1				
	I - da educação; II - da cultura;				
	III - do esporte;				
	IV - da saúde pública; V - da ciência e				
	tecnologia;				
	VII - do meio ambiente; e				
	VII - de mitigação e adaptação às mudanças				
	climáticas.				
	§ 1º Os programas e				
	projetos de que trata o				
	caput observarão o plano				
	plurianual - PPA, a lei de				
	diretrizes orçamentárias -				
	LDO e as respectivas				
	LDC C us respectivus				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.				
	§ 2° (VETADO)	§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.			§ 3° Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento." (NR)
	Art. 48. O FS tem por objetivos:	cuicação basica e maini.			
	 I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; 				
	II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e				
	III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	atividades de produção e				
	exploração de petróleo e				
	de outros recursos não				
	renováveis.				
	Parágrafo único. É				
	vedado ao FS, direta ou				
	indiretamente, conceder				
	garantias.				
	Seção II				
	Dos Recursos do Fundo				
	Social - FS				
	Art. 49. Constituem				
	recursos do FS:				
	I - parcela do valor do				
	bônus de assinatura				
	destinada ao FS pelos				
	contratos de partilha de				
	produção; II - parcela dos royalties				
	que cabe à União,				
	deduzidas aquelas				
	destinadas aos seus órgãos				
	específicos, conforme				
	estabelecido nos contratos				
	de partilha de produção,				
	na forma do regulamento;				
	III - receita advinda da				
	comercialização de				
	petróleo, de gás natural e				
	de outros hidrocarbonetos				
	fluidos da União,				
	conforme definido em lei;				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	IV - os royalties e a				
	participação especial das				
	áreas localizadas no pré- sal contratadas sob o				
	regime de concessão				
	destinados à				
	administração direta da				
	União, observado o				
	disposto nos §§ 1º e 2º				
	deste artigo;				
	V - os resultados de				
	aplicações financeiras				
	sobre suas disponibilidades; e				
	VI - outros recursos				
	destinados ao FS por lei.				
	§ 1º A Lei nº 9.478, de 6				
	de agosto de 1997, passa a				
	vigorar com as seguintes				
	alterações:				
Art. 49. A parcela do					
valor do <i>royalty</i> que					
exceder a cinco por cento da produção terá a					
seguinte distribuição:					
§ 2° O Ministério da					
Ciência e Tecnologia					
administrará os programas					
de amparo à pesquisa					
científica e ao					
desenvolvimento					
tecnológico previstos					

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997) no <i>caput</i> deste artigo, com	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
o apoio técnico da ANP,					
no cumprimento do					
disposto no inciso X do					
art. 8°, e mediante					
convênios com as					
universidades e os centros					
de pesquisa do País,					
segundo normas a serem					
definidas em decreto do					
Presidente da República.					
	§ 3° Nas áreas localizadas				O inciso I do art. 3º da
	no pré-sal contratadas sob				MPV revoga o § 3° do
	o regime de concessão, a				art. 49 da Lei nº
	parcela dos royalties que				9.478/1997.
	cabe à administração				
	direta da União será				
	destinada integralmente				
	ao fundo de natureza				
	contábil e financeira,				
	criado por lei específica,				
	com a finalidade de constituir fonte de				
	recursos para o				
	desenvolvimento social e				
	regional, na forma de				
	programas e projetos nas				
	áreas de combate à				
	pobreza e de				
	desenvolvimento da				
	educação, da cultura, do				
	esporte, da saúde pública,				
SEA	da ciência e tecnologia, do				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(1 LC II 0, uc 1991)	meio ambiente e de	(VET II 37, dc 2010)	(1L5 ii 440, uc 2011)	(VET II 30, uc 2012)	uc 2012
	mitigação e adaptação às				
	mudanças climáticas,				
	vedada sua destinação aos				
	órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)				
Art. 50. O edital e o	"Art. 50				
contrato estabelecerão					
que, nos casos de grande					
volume de produção, ou					
de grande rentabilidade, haverá o pagamento de					
uma participação especial,					
a ser regulamentada em					
decreto do Presidente da					
República.					
§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do					
parágrafo anterior serão					
desenvolvidos pelo					
Ministério do Meio					
Ambiente, dos Recursos					
Hídricos e da Amazônia					
Legal, com o apoio					
técnico da ANP, no cumprimento do disposto					
no inciso IX do art. 8°.					
(Revogado pela Lei nº					
12.114, de 2009)					
	§ 4° Nas áreas localizadas				O inciso II do art. 3º da
	no pré-sal contratadas sob				MPV revoga o § 4° do
SEAV	o regime de concessão, a				art. 50 da Lei nº

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei n° 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET n° 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	parcela da participação				9.478/1997.
	<mark>especial que cabe à</mark>				
	<mark>administração direta da</mark>				
	União será destinada				
	integralmente ao fundo de				
	natureza contábil e				
	financeira, criado por lei				
	específica, com a finalidade de constituir				
	fonte de recursos para o				
	desenvolvimento social e				
	regional, na forma de				
	programas e projetos nas				
	áreas de combate à				
	pobreza e de				
	desenvolvimento da				
	educação, da cultura, do				
	esporte, da saúde pública,				
	da ciência e tecnologia, do				
	meio ambiente e de				
	mitigação e adaptação às				
	mudanças climáticas,				
	vedada sua destinação aos				
	órgãos específicos de que				
	trata este artigo." (NR)				0: 1111 4 20 1
	§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste				O inciso III do art. 3º da
	artigo obedecerá a regra				MPV revoga o § 2° do art. 49 da Lei nº
	de transição, a critério do				12.351/2010.
	Poder Executivo,				12.331/2010.
	estabelecida na forma do				
	regulamento. (Revogado				
SEA	pela Medida Provisória				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	n° 592, 2012)				
	Seção III				
	Da Política de				
	Investimentos do Fundo				
	Social				
	Art. 50. A política de				
	investimentos do FS tem				
	por objetivo buscar a				
	rentabilidade, a segurança				
	e a liquidez de suas				
	aplicações e assegurar sua sustentabilidade				
	econômica e financeira				
	para o cumprimento das				
	finalidades definidas nos				
	arts. 47 e 48.				
	Parágrafo único. Os				
	investimentos e				
	aplicações do FS serão				
	destinados				
	preferencialmente a ativos				
	no exterior, com a				
	finalidade de mitigar a				
	volatilidade de renda e de				
	preços na economia				
	nacional.				
	Art. 51. Os recursos do				
	FS para aplicação nos				
	programas e projetos a				
	que se refere o art. 47				
	de reterno sobre a agrital				
	do retorno sobre o capital.				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	Parágrafo único.				
	Constituído o FS e				
	garantida a sua sustentabilidade				
	econômica e financeira, o				
	Poder Executivo, na				
	forma da lei, poderá				
	propor o uso de				
	percentual de recursos do				
	principal para a aplicação				
	nas finalidades previstas				
	no art. 47, na etapa inicial				
	de formação de poupança				
	do fundo.				
	Art. 52. A política de				
	investimentos do FS será				
	definida pelo Comitê de				
	Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.				
	§ 1º O CGFFS terá sua				
	composição e				
	funcionamento				
	estabelecidos em ato do				
	Poder Executivo,				
	assegurada a participação				
	do Ministro de Estado da				
	Fazenda, do Ministro de				
	Estado do Planejamento,				
	Orçamento e Gestão e do				
	Presidente do Banco				
	Central do Brasil.				
	§ 2º Aos membros do				
SEA	CGFFS não cabe qualquer				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	tipo de remuneração pelo				
	desempenho de suas				
	funções.				
	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do				
	CGFFS serão custeadas				
	pelo FS.				
	Art. 53. Cabe ao CGFFS				
	definir:				
	I - o montante a ser				
	resgatado anualmente do				
	FS, assegurada sua				
	sustentabilidade				
	financeira;				
	II - a rentabilidade				
	mínima esperada;				
	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser				
	assumidos na realização				
	dos investimentos, bem				
	como as condições para				
	que o nível de risco seja				
	minimizado;				
	IV - os percentuais,				
	mínimo e máximo, de				
	recursos a serem				
	investidos no exterior e no				
	País;				
	V - a capitalização				
	mínima a ser atingida				
	antes de qualquer transferência para as				
	transferência para as				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	finalidades e os objetivos				
	definidos nesta Lei.				
	Art. 54. A União, a				
	critério do CGFFS,				
	poderá contratar				
	instituições financeiras				
	federais para atuarem				
	como agentes operadores				
	do FS, as quais farão jus a				
	remuneração pelos				
	serviços prestados.				
	Art. 55. A União poderá				
	participar, com recursos do FS, como cotista única,				
	de fundo de investimento				
	específico.				
	Parágrafo único. O fundo				
	de investimento				
	específico de que trata				
	este artigo deve ser				
	constituído por instituição				
	financeira federal,				
	observadas as normas a				
	que se refere o inciso				
	XXII do art. 4° da Lei n°				
	4.595, de 31 de dezembro				
	de 1964.				
	Art. 56. O fundo de				
	investimento de que trata				
	o art. 55 deverá ter				
	natureza privada e				
	patrimônio próprio				
SEAL	separado do patrimônio				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	do cotista e do				
	administrador, sujeitando-				
	se a direitos e obrigações				
	próprias.				
	§ 1º A integralização das				
	cotas do fundo de investimento será				
	autorizada em ato do				
	Poder Executivo, ouvido				
	o CGFFS.				
	\S 2° O fundo de				
	investimento terá por				
	finalidade promover a				
	aplicação em ativos no				
	Brasil e no exterior. § 3º O fundo de				
	investimento responderá				
	por suas obrigações com				
	os bens e direitos				
	integrantes de seu				
	patrimônio, ficando o				
	cotista obrigado somente				
	pela integralização das				
	cotas que subscrever.				
	§ 4º A dissolução do				
	fundo de investimento				
	dar-se-á na forma de seu				
	estatuto, e seus recursos				
	retornarão ao FS.				
	§ 5º Sobre as operações				
	de crédito, câmbio e				
	seguro e sobre				



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	rendimentos e lucros do				
	fundo de investimento não				
	incidirá qualquer imposto				
	ou contribuição social de				
	competência da União.				
	\S 6° O fundo de				
	investimento deverá				
	elaborar os				
	demonstrativos contábeis				
	de acordo com a				
	legislação em vigor e				
	conforme o estabelecido				
	no seu estatuto.				
	Art. 57. O estatuto do				
	fundo de investimento				
	definirá, inclusive, as				
	políticas de aplicação,				
	critérios e níveis de				
	rentabilidade e de risco,				
	questões operacionais da				
	gestão administrativa e				
	financeira e regras de				
	supervisão prudencial de				
	investimentos.				
	Seção IV				
	Da Gestão do Fundo				
	Social				
	Art. 58. É criado o				
	Conselho Deliberativo do				
	Fundo Social - CDFS,				
	com a atribuição de				
	propor ao Poder				
SEAL	Executivo, ouvidos os				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
	Ministérios afins, a				
	prioridade e a destinação				
	dos recursos resgatados				
	do FS para as finalidades				
	estabelecidas no art. 47,				
	observados o PPA, a LDO				
	e a LOA.				
	§ 1º A composição, as				
	competências e o				
	funcionamento do CDFS				
	serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.				
	§ 2º Aos membros do				
	CDFS não cabe qualquer				
	tipo de remuneração pelo				
	desempenho de suas				
	funções.				
	§ 3º A destinação de				
	recursos para os				
	programas e projetos				
	definidos como				
	prioritários pelo CDFS é				
	condicionada à prévia				
	fixação de metas, prazo de				
	execução e planos de				
	avaliação, em coerência				
	com as disposições				
	estabelecidas no PPA.				
	§ 4º O CDFS deverá				
	submeter os programas e projetos a criteriosa				
	avaliação quantitativa e				
05	qualitativa durante todas				
SEA	quantativa durante todas				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	as fases de execução,				
	monitorando os impactos				
	efetivos sobre a população				
	e nas regiões de intervenção, com o apoio				
	de instituições públicas e				
	universitárias de pesquisa.				
	§ 5º Os recursos do FS				
	destinados aos programas				
	e projetos de que trata o				
	art. 47 devem observar				
	critérios de redução das				
	desigualdades regionais.				
	Art. 59. As				
	demonstrações contábeis				
	e os resultados das				
	aplicações do FS serão				
	elaborados e apurados				
	semestralmente, nos termos previstos pelo				
	termos previstos pelo órgão central de				
	contabilidade de que trata				
	o inciso I do art. 17 da Lei				
	n° 10.180, de 6 de				
	fevereiro de 2001.				
	Parágrafo único. Ato do				
	Poder Executivo definirá				
	as regras de supervisão do				
	FS, sem prejuízo da				
	fiscalização dos entes				
	competentes.				
	Art. 60. O Poder				
SEA	Executivo encaminhará				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
, , ,	trimestralmente ao	, , ,			
	Congresso Nacional relatório de desempenho				
	do FS, conforme disposto				
	em regulamento do				
	Fundo.				
	CAPÍTULO VIII				
	DISPOSIÇÕES FINAIS				
	E TRANSITÓRIAS				
	Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração,				
	atividades de exploração, avaliação,				
	desenvolvimento e				
	produção de que trata esta				
	Lei os regimes aduaneiros				
	especiais e os incentivos				
	fiscais aplicáveis à				
	indústria de petróleo no Brasil.				
	Art. 62. A Lei nº 9.478,				
	de 6 de agosto de 1997,				
	passa a vigorar com as				
	seguintes alterações:				
Art. 2° Fica criado o	"Art. 2º				
Conselho Nacional de					
Política Energética - CNPE, vinculado à					
Presidência da República					
e presidido pelo Ministro					
de Estado de Minas e					
Energia, com a atribuição					
de propor ao Presidente					
da República políticas					

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
nacionais e medidas específicas destinadas a:					
VII - estabelecer diretrizes					
para o uso de gás natural como matéria-prima em					
processos produtivos industriais, mediante a					
regulamentação de					
condições e critérios específicos, que visem a					
sua utilização eficiente e compatível com os					
mercados interno e externos.					
	VIII - definir os blocos a				
	serem objeto de concessão ou partilha de produção;				
IX - definir a estratégia e a política de	IX – definir a estratégia e a política de				
desenvolvimento econômico e tecnológico	desenvolvimento econômico e tecnológico				
da indústria de petróleo,	da indústria de petróleo,				
de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e	de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos,				
de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de	bem como da sua cadeia de suprimento;				
suprimento; (Redação	ие зарттеню,				
dada pela Lei nº 12.490, de 2011 – REDAÇÃO					
ATUAL)	X – induzir o incremento				
SEA	dos índices mínimos de				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(conteúdo local de bens e	(()	()	
	serviços, a serem				
	observados em licitações				
	e contratos de concessão e				
	de partilha de produção,				
	observado o disposto no				
	inciso IX.				
	" (NR)				
Art. 5° As atividades	"Art. 5° As atividades				
econômicas de que trata o	econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão				
artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas	reguladas e fiscalizadas				
pela União e poderão ser	pela União e poderão ser				
exercidas, mediante	exercidas, mediante				
concessão <mark>ou</mark> autorização,	concessão, autorização ou				
por empresas constituídas	contratação sob o regime				
sob as leis brasileiras,					
com sede e administração	por empresas constituídas				
no País.	sob as leis brasileiras,				
	com sede e administração				
	no País." (NR)				
Art. 8º A ANP terá como	"Art. 8º				
finalidade promover a					
regulação, a contratação e					
a fiscalização das					
atividades econômicas					
integrantes da indústria do					
petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis,					
cabendo-lhe:					
caociido-inc.					
II - promover estudos	II - promover estudos				
visando à delimitação de	*				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;	blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração,				
	desenvolvimento e produção;(NR)				
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.	em território nacional,				
	estabelecidas em lei." (NR)				
Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também	"Art. 22				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.					
§ 2° A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.					
SEA	§ 3° O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso." (NR)				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
Art. 23. As atividades de	"Art. 23. As atividades de	(VET II 39, de 2010)	(1 LS II 448, de 2011)	(VET II 38, de 2012)	de 2012
exploração,	exploração,				
desenvolvimento e	desenvolvimento e				
produção de petróleo e de	produção de petróleo e de				
gás natural serão	gás natural serão				
exercidas mediante	exercidas mediante				
contratos de concessão,	contratos de concessão,				
precedidos de licitação, na	precedidos de licitação, na				
forma estabelecida nesta	forma estabelecida nesta				
Lei.	Lei, <mark>ou sob o regime de</mark>				
	partilha de produção nas				
	áreas do pré-sal e nas				
	áreas estratégicas,				
	conforme legislação				
	específica.				
	" (NR)				
	Art. 63. Enquanto não				
	for criada a empresa				
	pública de que trata o § 1º				
	do art. 8° , suas				
	competências serão				
	exercidas pela União, por				
	intermédio da ANP,				
	podendo ainda ser				
	delegadas por meio de ato				
	do Poder Executivo.				
	Art. 64. (VETADO)	Art. 64. Ressalvada a			
		participação da União,			
		bem como a destinação			
		prevista na alínea d do			
		inciso II do art. 49 da Lei			
		n° 9.478, de 6 de agosto			
SEA		de 1997, a parcela restante			

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
		dos royalties e			
		participações especiais			
		oriunda dos contratos de			
		partilha de produção ou			
		de concessão de que trata			
		a mesma Lei, quando a			
		lavra ocorrer na			
		plataforma continental,			
		mar territorial ou zona			
		econômica exclusiva, será			
		dividida entre Estados, Distrito Federal e			
		Distrito Federal e Municípios da seguinte			
		forma:			
		I - 50% (cinquenta por			
		cento) para constituição			
		de fundo especial a ser			
		distribuído entre todos os			
		Estados e Distrito Federal,			
		de acordo com os critérios			
		de repartição do Fundo de			
		Participação dos Estados -			
		FPE; e			
		II - 50% (cinquenta por			
		cento) para constituição			
		de fundo especial a ser			
		distribuído entre todos os			
		Municípios, de acordo			
		com os critérios de			
		repartição do Fundo de			
		Participação dos			
		Municípios - FPM.			
SEA		§ 1º A União			

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
		compensará, com recursos		, , ,	
		oriundos de sua parcela			
		em royalties e			
		participações especiais,			
		bem como do que lhe			
		couber em lucro em óleo,			
		tanto no regime de			
		concessão quanto no			
		regime de partilha de			
		produção, os Estados e			
		Municípios que sofrerem			
		redução de suas receitas			
		em virtude desta Lei, até			
		que estas se			
		recomponham mediante o			
		aumento de produção de			
		petróleo no mar.			
		§ 2º Os recursos da União			
		destinados à compensação			
		de que trata o § 1º deverão			
		ser repassados aos			
		Estados e Municípios que			
		sofrerem redução de suas			
		receitas em virtude desta			
		Lei, simultaneamente ao			
		repasse efetuado pela			
		União aos demais Estados			
		e Municípios. § 3º Os royalties			
		§ 3° Os royalties correspondem à			
		participação no resultado			
		1 3			
		da exploração de petróleo,			
SEA		de gás natural e de outros			

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
		hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art.			
		20 da Constituição Federal, vedada a sua			
		inclusão no cálculo do			
		custo em óleo, bem como			
		qualquer outra forma de			
		restituição ou			
		compensação aos contratados, ressalvado o			
		disposto no § 1º do art. 50			
		da Lei nº 9.478, de 6 de			
	1 1 1 CT 0 D 1	agosto de 1997.			
	Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá				
	política e medidas				
	específicas visando ao				
	aumento da participação				
	de empresas de pequeno e médio porte nas				
	médio porte nas atividades de exploração,				
	desenvolvimento e				
	produção de petróleo e				
	gás natural.				
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará				
	o disposto no caput no				
	prazo de 120 (cento e				
	vinte) dias, contado da				
	data de publicação desta Lei.				
	Art. 66. O Poder				
SEA	Executivo regulamentará				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
	o disposto nesta Lei.		,		
Art. 23	Art. 67. Revogam-se o § 1° do art. 23 e o art. 27 da				
concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção. Parágrafo único. Não					
chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente					
apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.					
	Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.				
			Art. 3° (VETADO).	Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as	6 de agosto de 1997,



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D,	seguintes alterações:
Art. 48. A parcela do				50-E e 50-F: " Art. 48. A parcela do	
valor do <i>royalty</i> , previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção,				valor dos <i>royalties</i> , previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por	
correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior,				cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido	
será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.				no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:	
				I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:	
				a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;	
				b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e	
				c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações	
				de embarque e desembarque de petróleo,	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				gás natural e outros	
				hidrocarbonetos fluidos,	
				na forma e critérios	
				estabelecidos pela ANP;	
				II – quando a lavra ocorrer na plataforma	
				continental, no mar	
				territorial ou na zona	
				econômica exclusiva:	
				a) 20% (vinte por cento)	
				para os Estados	
				confrontantes;	
				b) 17% (dezessete por	
				cento) para os Municípios	
				confrontantes e	
				respectivas áreas	
				geoeconômicas, conforme	
				definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22	
				de julho de 1986;	
				c) 3% (três por cento)	
				para os Municípios que	
				sejam afetados pelas	
				operações de embarque e	
				desembarque de petróleo,	
				de gás natural e de outros	
				hidrocarbonetos fluidos,	
				na forma e critério	
				estabelecidos pela ANP,	
				até 2016, e 2% (dois por	
				cento), a partir de 2017;	
				d) 20% (vinte por cento)	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				para constituição de fundo	
				especial, a ser distribuído	
				entre Estados e o Distrito	
				Federal, se for o caso, de	
				acordo com os seguintes	
				critérios:	
				1. os recursos serão	
				distribuídos somente para	
				os Estados e, se for o	
				caso, o Distrito Federal,	
				que não tenham recebido	
				recursos em decorrência	
				do disposto na alínea "a"	
				dos incisos I e II do art.	
				42-B da Lei nº 12.351, de	
				22 de dezembro de 2010,	
				na alínea "a" deste inciso	
				e do inciso II do art. 49	
				desta Lei e no inciso II do	
				§ 2° do art. 50 desta Lei;	
				2. o rateio dos recursos do	
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do	
				rateio do Fundo de	
				Participação dos Estados e	
				do Distrito Federal (FPE),	
				de que trata o art. 159 da	
				Constituição;	
				3. o percentual que o FPE	
				destina aos Estados e ao	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, que serão excluídos	
SEA				do rateio dos recursos do	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				fundo especial em	
				decorrência do disposto no item 1 será	
				redistribuído entre os	
				demais Estados e o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, proporcionalmente	
				às suas participações no FPE;	
				4. o Estado produtor ou	
				confrontante, e o Distrito	
				Federal, se for produtor, poderá optar por receber	
				os recursos do fundo	
				especial de que trata esta	
				alínea, desde que não	
				receba recursos em	
				decorrência do disposto	
				na alínea "a" dos incisos I	
				e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de	
				dezembro de 2010, na	
				alínea "a" deste inciso e	
				do inciso II do art. 49	
				desta Lei e no inciso II do	
				§ 2° do art. 50 desta Lei;	
				5. os recursos que Estados	
				produtores ou	
				confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o	
				caso, tenham deixado de	
				arrecadar em função da	
SEA				opção prevista no item 4	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				serão adicionados aos	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea;	
				e) 20% (vinte por cento)	
				para constituição de fundo	
				especial, a ser distribuído	
				entre os Municípios de	
				acordo com os seguintes	
				critérios:	
				1. os recursos serão	
				distribuídos somente para	
				os Municípios que não	
				tenham recebido recursos	
				em decorrência do	
				disposto nas alíneas "b" e	
				"c" dos incisos I e II do	
				art. 42-B da Lei nº 12.351,	
				de 22 de dezembro de	
				2010, nas alíneas "b" e	
				"c" deste inciso e do	
				inciso II do art. 49 desta	
				Lei e no inciso III do § 2°	
				do art. 50 desta Lei;	
				2. o rateio dos recursos do	
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do	
				rateio do Fundo de	
				Participação dos	
				Municípios (FPM), de que	
				trata o art. 159 da	
				Constituição;	
				3. o percentual que o FPM	
SEA				destina aos Municípios	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				que serão excluídos do	
				rateio dos recursos do	
				fundo especial em	
				decorrência do disposto	
				no item 1 será	
				redistribuído entre	
				Municípios	
				proporcionalmente às suas	
				participações no FPM;	
				4. o Município produtor	
				ou confrontante poderá	
				optar por receber os	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea,	
				desde que não receba	
				recursos em decorrência	
				do disposto nas alíneas	
				"b" e "c" dos incisos I e II	
				do art. 42-B da Lei nº	
				12.351, de 22 de	
				dezembro de 2010, nas	
				alíneas "b" e "c" deste	
				inciso e do inciso II do	
				art. 49 desta Lei e no	
				inciso III do § 2º do art.	
				50 desta Lei;	
				5. os recursos que	
				Municípios produtores ou	
				confrontantes tenham	
				deixado de arrecadar em	
				função da opção prevista	
				no item 4 serão	
SEA				adicionados aos recursos	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(120 11 0) 40 1997)	(120117,002010)	(1211 05, 40 2010)	(12011110) 46 2011)	do fundo especial de que	40 2012
				trata esta alínea;	
				f) 20% (vinte por cento)	
				para a União, a ser	
				destinado ao Fundo	
				Social, instituído por esta	
				Lei, deduzidas as parcelas	
				destinadas aos órgãos	
				específicos da	
				Administração Direta da	
				União, nos termos do	
				regulamento do Poder	
				Executivo.	
				§ 1° A soma dos valores	
				referentes aos <i>royalties</i> devidos aos Municípios	
				nos termos das alíneas "b"	
				e "c" dos incisos I e II do	
				art. 42-B da Lei nº 12.351,	
				de 22 de dezembro de	
				2010, com os royalties	
				devidos nos termos das	
				alíneas "b" e "c" dos	
				incisos I e II deste art. 48	
				e do art. 49 desta Lei, com	
				a participação especial	
				devida nos termos do	
				inciso III do § 2º do art.	
				50 desta Lei, ficarão	
				limitados ao maior dos	
				seguintes valores:	
				I – os valores que o	
SEA				Município recebeu a título	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				de <i>royalties</i> e participação especial em 2011;	
				II – 2 (duas) vezes o valor	
				per capita distribuído pelo	
				FPM, calculado em nível	
				nacional, multiplicado	
				pela população do	
				Município.	
				§ 2° A parcela dos	
				royalties de que trata este	
				artigo que contribuir para	
				o que exceder o limite de	
				pagamentos aos	
				Municípios em decorrência do disposto	
				no § 1º será transferida	
				para o fundo especial de	
				que trata a alínea "e" do	
				inciso II.	
				§ 3° Os pontos de entrega	
				às concessionárias de gás	
				natural produzido no País	
				serão considerados	
				instalações de embarque e	
				desembarque, para fins de	
				pagamento de royalties	
				aos Municípios afetados	
				por essas operações, em	
				razão do disposto na	
				alínea "c" dos incisos I e	
				II.	
				§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e	
SEAL				Distrito Federal e	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e	
				"e" do inciso II poderá ser	
				feita após conhecido o	
				valor dos <i>royalties</i> e da	
				participação especial a	
				serem distribuídos, nos	
				termos do regulamento."	
				(NR)	"Art. 48-A. A parcela do
					valor do royalty previsto
					nos contratos de
					concessão firmados a
					partir de 3 de dezembro
					de 2012 que representar
					cinco por cento da
					produção, correspondente
					ao montante mínimo referido no § 1º_do art. 47,
					terá a seguinte
					distribuição:
					I - quando a lavra ocorrer
					em terra ou em lagos, rios,
					ilhas fluviais e lacustres,
					segundo os critérios
					estipulados pelo art. 48
					desta Lei; e
					II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental,
					na piataforma continental, no mar territorial ou na
					zona econômica
					exclusiva, na forma do
SEA					Anexo I a esta Lei." (NR)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
Art. 49. A parcela do				"Art. 49	
valor do <i>royalty</i> que					
exceder a cinco por cento					
da produção terá a					
seguinte distribuição:					
I - quando a lavra ocorrer				I –	
em terra ou em lagos, rios,					
ilhas fluviais e lacustres:					
a) cinquenta e dois					
inteiros e cinco décimos					
por cento aos Estados					
onde ocorrer a produção;					
b) quinze por cento aos					
Municípios onde ocorrer a					
produção;					
c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos					
Municípios que sejam					
afetados pelas operações					
de embarque e					
desembarque de petróleo					
e gás natural, na forma e					
critério estabelecidos pela					
ANP;					
d) 25% (vinte e cinco por				d) 25% (vinte e cinco por	
cento) ao Ministério da				cento) para a União, a ser	
Ciência e Tecnologia para				destinado ao Fundo	
financiar programas de				Social, instituído por esta	
amparo à pesquisa				Lei, deduzidas as parcelas	
científica e ao				destinadas aos órgãos	
desenvolvimento				específicos da	
tecnológico aplicados à				Administração Direta da	
indústria do petróleo, do				União, nos termos do	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;				regulamento do Poder Executivo;	
II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:				II –	
a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;				a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;	
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;				b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986;	
c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;					



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos				c) 3% (três por cento) para os Municípios que	
Municípios que sejam				sejam afetados pelas	
afetados pelas operações				operações de embarque e	
de embarque e				desembarque de petróleo,	
desembarque de petróleo				de gás natural <mark>e de outros</mark>	
e gás natural, na forma e				hidrocarbonetos fluidos,	
critério estabelecidos pela				na forma e critério	
ANP;				estabelecidos pela ANP,	
				até 2016, e 2% (dois por cento), a partir de 2017;	
				d) 20% (vinte por cento)	
				para constituição de fundo	
				especial, a ser distribuído	
				entre Estados e o Distrito	
				Federal, se for o caso, de	
				acordo com os seguintes	
				critérios:	
				1. os recursos serão distribuídos somente para	
				os Estados e, se for o	
				caso, o Distrito Federal,	
				que não tenham recebido	
				recursos em decorrência	
				do disposto na alínea "a"	
				dos incisos I e II do art.	
				42-B da Lei nº 12.351, de	
				22 de dezembro de 2010,	
				na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48	
				desta Lei e no inciso II do	
				§ 2° do art. 50 desta Lei;	
SEA				2. o rateio dos recursos do	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do	
				rateio do Fundo de	
				Participação dos Estados e	
				do Distrito Federal (FPE),	
				de que trata o art. 159 da	
				Constituição;	
				3. o percentual que o FPE	
				destina aos Estados e ao	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, que serão excluídos	
				do rateio dos recursos do	
				fundo especial em	
				decorrência do disposto	
				no item 1 será	
				redistribuído entre os	
				demais Estados e o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, proporcionalmente	
				às suas participações no	
				FPE;	
				4. o Estado produtor ou	
				confrontante, e o Distrito	
				Federal, se for produtor,	
				poderá optar por receber	
				os recursos do fundo	
				especial de que trata esta	
				alínea, desde que não	
				receba os recursos	
				referidos no item 1;	
				5. os recursos que Estados	
				produtores ou	
SEA				confrontantes, ou que o	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				Distrito Federal, se for o	
				caso, tenham deixado de	
				arrecadar em função da	
				opção prevista no item 4	
				serão adicionados aos	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea;	
e) sete inteiros e cinco				e) 20% (vinte por cento)	
décimos por cento para				para constituição de fundo	
constituição de <mark>um</mark> Fundo				especial, a ser distribuído	
Especial, a ser distribuído				entre os Municípios de	
entre todos os Estados, Territórios e Municípios;				acordo com os seguintes critérios:	
				1. os recursos serão	
				distribuídos somente para	
				os Municípios que não	
				tenham recebido recursos	
				em decorrência do	
				disposto nas alíneas "b" e	
				"c" dos incisos I e II do	
				art. 42-B da Lei nº 12.351,	
				de 22 de dezembro de	
				2010, nas alíneas "b" e	
				"c" deste inciso e do	
				inciso II do art. 48 desta	
				Lei e no inciso III do § 2°	
				do art. 50 desta Lei;	
				2. o rateio dos recursos do	
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do	
				rateio do FPM, de que	
				trata o art. 159 da	
SEAV				Constituição;	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				3. o percentual que o FPM	
				destina aos Municípios	
				que serão excluídos do	
				rateio dos recursos do	
				fundo especial em	
				decorrência do disposto	
				no item 1 será	
				redistribuído entre	
				Municípios	
				proporcionalmente às suas	
				participações no FPM;	
				4. o Município produtor	
				ou confrontante poderá	
				optar por receber os	
				recursos do fundo especial	
				de que trata esta alínea,	
				desde que não receba os	
				recursos referidos no item	
				1;	
				5. os recursos que	
				Municípios produtores ou	
				confrontantes tenham	
				deixado de arrecadar em	
				função da opção prevista	
				no item 4 serão	
				adicionados aos recursos	
				do fundo especial de que	
0.250/ (trata esta alínea;	
f) 25% (vinte e cinco por				f) 20% (vinte por cento)	
cento) ao Ministério da				para a União, a ser	
Ciência e Tecnologia para				destinado ao Fundo	
financiar programas de				Social, instituído por esta	
amparo à pesquisa				Lei, deduzidas as parcelas	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
científica e ao				destinadas aos órgãos	
desenvolvimento				específicos da	
tecnológico aplicados à				Administração Direta da	
indústria do petróleo, do				União, nos termos do	
<mark>gás natural, dos</mark>				regulamento do Poder	
biocombustíveis e à				Executivo.	
indústria petroquímica de					
<mark>primeira e segunda</mark>					
geração, bem como para					
<mark>programas de mesma</mark>					
natureza que tenham por					
finalidade a prevenção e a					
recuperação de danos					
causados ao meio					
ambiente por essas					
<mark>indústrias.</mark>					
§ 1º Do total de recursos				§ 1° (Revogado).	
destinados ao Ministério					
da Ciência e Tecnologia					
serão aplicados, no					
mínimo, 40% (quarenta					
por cento) em programas					
de fomento à capacitação					
e ao desenvolvimento					
científico e tecnológico					
das regiões Norte e					
Nordeste, incluindo as					
respectivas áreas de					
abrangência das Agências					
de Desenvolvimento					
Regional.					
§ 2° O Ministério da				§ 2° (Revogado).	_
Ciência e Tecnologia					
101				•	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no					
cumprimento do disposto no inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da					
República. § 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à				§ 3° (Revogado).	O inciso I do art. 3° da MPV revoga o § 3° do art. 49 da Lei n° 9.478/1997.

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do					
meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.					
				§ 4° A soma dos valores referentes aos <i>royalties</i> devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os <i>royalties</i> devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2° do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:	
SEA				I – os valores que o Município recebeu a título de <i>royalties</i> e participação especial em 2011;	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				II – 2 (duas) vezes o valor	
				per capita distribuído pelo	
				FPM, calculado em nível	
				nacional, multiplicado	
				pela população do	
				Município.	
				§ 5° A parcela dos	
				royalties de que trata este	
				artigo que contribuir para	
				o valor que exceder o	
				limite de pagamentos aos	
				Municípios em	
				decorrência do disposto	
				no § 4° será transferida	
				para o fundo especial de	
				que trata a alínea "e" do	
				inciso II.	
				§ 6° A opção dos Estados,	
				Distrito Federal e	
				Municípios de que trata o	
				item 4 das alíneas "d" e	
				"e" do inciso II poderá ser	
				feita após conhecido o	
				valor dos <i>royalties</i> e da	
				participação especial a	
				serem distribuídos, nos	
				termos do regulamento.	
				§ 7° Os pontos de entrega	
				às concessionárias de gás	
				natural produzido no País	
				serão considerados	
				instalações de embarque e	
SEA				desembarque, para fins de	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				pagamento de royalties	
				aos Municípios afetados	
				por essas operações, em	
				razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e	
				II." (NR)	
					"Art. 49-A. A parcela do
					valor do royalty previsto
					nos contratos de
					concessão firmados a
					partir de 3 de dezembro
					de 2012 que exceder a
					cinco por cento da produção terá a seguinte
					distribuição:
					I - quando a lavra ocorrer
					em terra ou em lagos, rios,
					ilhas fluviais e lacustres,
					segundo a forma
					estipulada pelo inciso I do
					caput do art. 49; e
					II - quando a lavra ocorrer
					na plataforma continental,
					no mar territorial ou na
					zona econômica
					exclusiva, na forma do
					Anexo II a esta Lei." (NR)
				"Art. 49-A. Os	,
				percentuais de	
				distribuição a que se	
				referem a alínea "b" do	
SEA				inciso II do art. 48 e a	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				alínea "b" do inciso II do	
				art. 49 serão reduzidos:	
				I – em 2 (dois) pontos	
				percentuais em 2013 e em	
				cada ano subsequente até	
				2018, quando alcançará	
				5% (cinco por cento);	
				II – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2019,	
				quando alcançará o	
				mínimo de 4% (quatro por	
				cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				4% (quatro por cento)."	
				"Art. 49-B. Os	
				percentuais de	
				distribuição a que se	
				referem a alínea "d" do	
				inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do	
				art. 49 serão acrescidos:	
				I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em	
				cada ano subsequente até	
				atingir 24% (vinte e	
				quatro por cento) em 2016;	
				II – em 1,5 (um inteiro e	
				cinco décimos) de ponto	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				percentual em 2017,	
				quando atingirá 25,5%	
				(vinte e cinco inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				III – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2018,	
				quando atingirá 26,5%	
				(vinte e seis inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				IV – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2019,	
				quando atingirá o máximo	
				de 27% (vinte e sete por	
				cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				27% (vinte e sete por	
				cento)."	
				" Art. 49-C. Os	
				percentuais de	
				distribuição a que se	
				referem a alínea "e" do	
				inciso II do art. 48 e a	
				alínea "e" do inciso II do	
				art. 49 serão acrescidos:	
				I – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2013 e em	
				cada ano subsequente até	
				atingir 24% (vinte e	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				quatro por cento) em 2016;	
				II – em 1,5 (um inteiro e	
				cinco décimos) de ponto	
				percentual em 2017,	
				quando atingirá 25,5%	
				(vinte e cinco inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				III – em 1 (um) ponto percentual em 2018,	
				quando atingirá 26,5%	
				(vinte e seis inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				IV – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2019, quando atingirá o máximo	
				de 27% (vinte e sete por	
				cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de 27% (vinte e sete por	
				cento)."	
Art. 50. O edital e o				"Art. 50	"Art. 50
contrato estabelecerão					
que, nos casos de grande					
volume de produção, ou					
de grande rentabilidade,					
haverá o pagamento de					
uma participação especial,					



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.					
§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:				§ 2°	
I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;				I – 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS n° 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
II - 10% (dez por cento)	(FLC II 7, de 2010)	(VET II 39, de 2010)	(FLS II 440, de 2011)	(VET II 38, de 2012)	de 2012
ao Ministério do Meio					
Ambiente, destinados,					
preferencialmente, ao					
desenvolvimento das					
seguintes atividades de					
gestão ambiental					
relacionadas à cadeia					
produtiva do petróleo,					
incluindo as					
consequências de sua					
utilização:					
III - quarenta por cento				II – 34% (trinta e quatro	
para o Estado onde				por cento) para o Estado	
ocorrer a produção em				onde ocorrer a produção	
terra, ou confrontante com				em terra, ou confrontante	
a plataforma continental				com a plataforma	
onde se realizar a				continental onde se	
produção;				realizar a produção;	
IV - dez por cento para o				III – 5% (cinco por cento)	
Município onde ocorrer a				para o Município onde	
produção em terra, ou				ocorrer a produção em	
confrontante com a				terra, ou confrontante com	
plataforma continental				a plataforma continental	
onde se realizar a				onde se realizar a	
produção.				produção;	
				IV – 9,5% (nove inteiros e	
				cinco décimos por cento)	
				para constituição de fundo	
				especial, a ser distribuído	
				entre Estados e o Distrito	
SEA				Federal, se for o caso, de	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				acordo com os seguintes critérios:	
				a) os recursos serão	
				distribuídos somente para	
				os Estados e, se for o	
				caso, o Distrito Federal,	
				que não tenham recebido	
				recursos em decorrência	
				do disposto na alínea "a"	
				dos incisos I e II do art.	
				42-B da Lei nº 12.351, de	
				22 de dezembro de 2010,	
				na alínea "a" do inciso II	
				dos arts. 48 e 49 desta Lei	
				e no inciso II do § 2º deste	
				artigo;	
				b) o rateio dos recursos do	
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do	
				rateio do Fundo de	
				Participação dos Estados e	
				do Distrito Federal (FPE),	
				de que trata o art. 159 da	
				Constituição;	
				c) o percentual que o FPE	
				destina aos Estados e ao	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, que serão excluídos	
				do rateio dos recursos do	
				fundo especial em	
				decorrência do disposto	
				na alínea "a" será	
SEA				redistribuído entre os	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				demais Estados e o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, proporcionalmente	
				às suas participações no	
				FPE;	
				d) o Estado produtor ou	
				confrontante, e o Distrito	
				Federal, se for produtor,	
				poderá optar por receber	
				os recursos do fundo	
				especial de que trata este	
				inciso, desde que não	
				receba recursos em	
				decorrência do disposto	
				na alínea "a" dos incisos I	
				e II do art. 42-B da Lei nº	
				12.351, de 22 de	
				dezembro de 2010, na	
				alínea "a" do inciso II dos	
				arts. 48 e 49 desta Lei e	
				no inciso II do § 2º deste	
				artigo;	
				e) os recursos que Estados	
				produtores ou	
				confrontantes, ou que o	
				Distrito Federal, se for o	
				caso, tenham deixado de	
				arrecadar em função da opção prevista na alínea	
				"d" serão adicionados aos	
				recursos do fundo especial	
				de que trata este inciso;	
				V – 9,5% (nove inteiros e	
SEA				v – 9,5% (nove interios e	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				cinco décimos por cento)	
				para constituição de fundo	
				especial, a ser distribuído	
				entre os Municípios de	
				acordo com os seguintes	
				critérios:	
				a) os recursos serão	
				distribuídos somente para	
				os Municípios que não	
				tenham recebido recursos	
				em decorrência do	
				disposto nas alíneas "b" e	
				"c" dos incisos I e II do	
				art. 42-B da Lei nº 12.351,	
				de 22 de dezembro de	
				2010, nas alíneas "b" e	
				"c" do inciso II dos arts.	
				48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste	
				~	
				artigo; b) o rateio dos recursos do	
				fundo especial obedecerá	
				às mesmas regras do rateio do FPM, de que	
				trata o art. 159 da	
				Constituição;	
				c) o percentual que o FPM	
				destina aos Municípios	
				que serão excluídos do	
				rateio dos recursos do	
				fundo especial em	
				decorrência do disposto	
				na alínea "a" será	
SEA	l			na annea a sera	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
				redistribuído entre	
				Municípios	
				proporcionalmente às suas	
				participações no FPM;	
				d) o Município produtor	
				ou confrontante poderá	
				optar por receber os	
				recursos do fundo especial	
				de que trata este inciso,	
				desde que não receba	
				recursos em decorrência	
				do disposto nas alíneas	
				"b" e "c" dos incisos I e II	
				do art. 42-B da Lei nº	
				12.351, de 22 de	
				dezembro de 2010, nas	
				alíneas "b" e "c" do inciso	
				II dos arts. 48 e 49 desta	
				Lei e no inciso III do § 2°	
				deste artigo;	
				e) os recursos que	
				Municípios produtores ou	
				confrontantes tenham	
				deixado de arrecadar em	
				função da opção prevista	
				na alínea "d" serão	
				adicionados aos recursos	
				do fundo especial de que	
				trata este inciso.	
§ 3° (Revogado pela Lei				§ 3°	
nº 12.114, de 2009)					
§ 4º Nas áreas localizadas				§ 4° (Revogado).	O inciso II do art. 3º da
no pré-sal contratadas sob					MPV revoga o § 4° do
(2)				·	

Lei nº 9.478, de 6 de	Lei nº 12.351, de 22 de	Vetos à Lei nº 12.351, de	Lei nº 12.734, de 30 de	Vetos à Lei nº 12.734, de	Medida Provisória nº
agosto de 1997	dezembro de 2010	22 de dezembro de 2010	novembro de 2012	30 de novembro de 2012	592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010)	(VET nº 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET nº 38, de 2012)	de 2012
o regime de concessão, a					art. 50 da Lei nº
parcela da participação					9.478/1997.
especial que cabe à					
administração direta da					
União será destinada					
integralmente ao fundo de					
natureza contábil e					
financeira, criado por lei					
específica, com a					
finalidade de constituir					
fonte de recursos para o					
desenvolvimento social e					
regional, na forma de					
programas e projetos nas					
áreas de combate à					
pobreza e de					
desenvolvimento da					
<mark>educação, da cultura, do</mark>					
esporte, da saúde pública,					
da ciência e tecnologia, do					
<mark>meio ambiente e de</mark>					
mitigação e adaptação às					
mudanças climáticas,					
vedada sua destinação aos					
órgãos específicos de que					
trata este artigo.					
(Revogado pela Medida					
Provisória nº 592, 2012)					
					§ 5° Os recursos da
					participação especial
					relativos à produção
					ocorrida nos contratos de
SEA					concessão firmados a

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
					partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei." (NR)
				§ 5° A soma dos valores referentes aos <i>royalties</i> devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os <i>royalties</i> devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2° deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes	esta Bel. (14te)
				valores: I – os valores que o Município recebeu a título de <i>royalties</i> e participação	
SEN				especial em 2011; II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. § 6º A opção dos Estados,	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.	
				§ 7° A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5° será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2°." (NR)	
SEN					"Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
					horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010." (NR)
				"Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).	
				Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).	
SEN					"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				"Art. 50-B. O percentual	
				de distribuição a que se	
				refere o inciso II do § 2°	
				do art. 50 será reduzido:	
				I – em 2 (dois) pontos	
				percentuais em 2013,	
				quando atingirá 32%	
				(trinta e dois por cento);	
				II – em 3 (três) pontos	
				percentuais em 2014 e em	
				2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por	
				cento);	
				III – em 2 (dois) pontos	
				percentuais em 2016, em	
				2017 e em 2018, quando	
				atingirá 20% (vinte por	
				cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2018, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				20% (vinte por cento)."	
				"Art. 50-C. O percentual	
				de distribuição a que se	
				refere o inciso III do § 2°	
				do art. 50 será reduzido	
				em 1 (um) ponto	
				percentual em 2019,	
				quando atingirá 4%	
				(quatro por cento).	
				Parágrafo único. A partir	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				4% (quatro por cento)."	
				"Art. 50-D. O percentual	
				de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º	
				do art. 50 será acrescido:	
				I – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2013,	
				quando atingirá 10% (dez	
				por cento);	
				II – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2014 e em	
				2015, quando atingirá	
				12% (doze por cento);	
				III – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2016,	
				quando atingirá 12,5%	
				(doze inteiros e cinco	
				décimos por cento); IV – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2017 e em	
				2018, quando atingirá	
				14,5% (quatorze inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				V – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2019,	
				quando atingirá 15%	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				(quinze por cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				15% (quinze por cento)."	
				"Art. 50-E. O percentual	
				de distribuição a que se	
				refere o inciso V do § 2°	
				do art. 50 será acrescido:	
				I – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2013,	
				quando atingirá 10% (dez	
				por cento);	
				II – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2014 e em	
				2015, quando atingirá	
				12% (doze por cento);	
				III – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	
				percentual em 2016,	
				quando atingirá 12,5%	
				(doze inteiros e cinco	
				décimos por cento);	
				IV – em 1 (um) ponto	
				percentual em 2017 e em	
				2018, quando atingirá	
				14,5% (quatorze inteiros e	
				cinco décimos por cento);	
				V – em 0,5 (cinco	
				décimos) de ponto	



Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				percentual em 2019,	
				quando atingirá 15% (quinze por cento).	
				Parágrafo único. A partir	
				de 2019, o percentual de	
				distribuição a que se	
				refere este artigo será de	
				15% (quinze por cento)."	
				"Art. 50-F. O fundo	
				especial de que tratam as	
				alíneas "d" e "e" do inciso	
				II dos arts. 48 e 49 desta	
				Lei, os incisos IV e V do	
				§ 2° do art. 50 desta Lei e	
				as alíneas "d" e "e" dos	
				incisos I e II do art. 42-B	
				da Lei nº 12.351, de 22 de	
				dezembro de 2010, serão	
				destinados para as áreas de educação.	
				de educação, infraestrutura social e	
				econômica, saúde,	
				segurança, programas de	
				erradicação da miséria e	
				da pobreza, cultura,	
				esporte, pesquisa, ciência	
				e tecnologia, defesa civil,	
				meio ambiente, em	
				programas voltados para a	
				mitigação e adaptação às	
				mudanças climáticas, e	
				para o tratamento e	
SEA				reinserção social dos	

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(1 LC II 0, uc 1997)	(TEC II 7, uc 2010)	(VET II 35, uc 2010)	(1 E5 ii 440, dc 2011)	dependentes químicos.	uc 2012
				Parágrafo único. Os	
				Estados, o Distrito	
				Federal e os Municípios	
				encaminharão anexo	
				contendo a previsão para	
				a aplicação dos recursos	
				de que trata o <i>caput</i> junto	
				aos respectivos planos	
				plurianuais, leis de	
				diretrizes orçamentárias e	
				leis do orçamento anual."	
Art. 51. O edital e o					
contrato disporão sobre o					
pagamento pela ocupação					
ou retenção de área, a ser					
feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado					
ou fração da superfície do					
bloco, na forma da					
regulamentação por					
decreto do Presidente da					
República.					
Art. 81. Não se incluem					
nas regras desta Lei os					
equipamentos e					
instalações destinados a					
execução de serviços					
locais de distribuição de					
gás canalizado, a que se					
refere o § 2° do art. 25 da					
Constituição Federal.					

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
				"Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos contratos de concessão celebrados até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A." (NR)
				Art. 2° Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei n° 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.
		Art. 4° (VETADO).	I – os §§ 1°, 2° e 3° do art. 49 e o § 4° do art. 50, todos da Lei n° 9.478, de	Art. 3° Ficam revogados:
			o do agosto do 1997, o	
	dezembro de 2010	dezembro de 2010 22 de dezembro de 2010	dezembro de 2010 22 de dezembro de 2010 novembro de 2012	dezembro de 2010

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.					
§ 2° O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento					III - o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
tecnológico previstos no <i>caput</i> deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do					
art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do					
Presidente da República. § 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será					I - o § 3° do art. 49 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997;
direta da Oniao sera destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica,					

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas,	(PLC nº 7, de 2010)	(VET n° 39, de 2010)	(PLS n° 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. Art. 50					II - o § 4° do art. 50 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto
§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o					de 1997; e

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET nº 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que					
trata este artigo.	Art. 49. Constituem recursos do FS:			II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	
SEA	de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (PLC nº 6, de 1997)	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (PLC nº 7, de 2010)	Vetos à Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (VET n° 39, de 2010)	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (PLS nº 448, de 2011)	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 (VET nº 38, de 2012)	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012
(PLC n° 6, de 1997)	"Art. 49	(VET n° 39, de 2010)	(PLS n° 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
SEA	§ 4° Nas áreas localizadas				

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Vetos à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Vetos à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro
(PLC nº 6, de 1997)	(PLC nº 7, de 2010) no pré-sal contratadas sob	(VET n° 39, de 2010)	(PLS nº 448, de 2011)	(VET n° 38, de 2012)	de 2012
	o regime de concessão, a				
	parcela da participação				
	especial que cabe à				
	administração direta da				
	União será destinada				
	integralmente ao fundo de				
	natureza contábil e				
	financeira, criado por lei				
	específica, com a				
	finalidade de constituir				
	fonte de recursos para o				
	desenvolvimento social e				
	regional, na forma de				
	programas e projetos nas				
	áreas de combate à				
	pobreza e de				
	desenvolvimento da				
	educação, da cultura, do				
	esporte, da saúde pública,				
	da ciência e tecnologia, do				
	meio ambiente e de				
	mitigação e adaptação às mudanças climáticas,				
	vedada sua destinação aos				
	órgãos específicos de que				
	trata este artigo." (NR)				
	data este artigo. (1111)		Art. 5º Esta Lei entra em		Art. 4º Esta Medida
			vigor na data de sua		Provisória entra em vigor
			publicação.		na data de sua
			I3		publicação.



Anexos à Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO **ROYALTY** QUE REPRESENTAR 5% DA PRODUÇÃO, PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012

(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48-A)

		(IIVCIS	O II DO CAI	TUI DU AK	1.40-A)				
	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	A partir do ano de 2020	
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	(em %)	
	(em %)	(em %)	(em %)	(em %)	(em %)	(em %)	(em %)	(6111 70)	
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20	
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4	
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2	
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27	
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27	
União	20	20	20	20	20	20	20	20	
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	



Anexos à Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012

ANEXO II

(Anexo II à Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997) DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO **ROYALTY** QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO, PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012

(INCISO II DO CAPUT DO ART. 49-A)

(INCISO II DO CAI OT DO ART. 47-A)									
	Ano	A partir do ano de 2020							
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019		
	(em %)								
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20	
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4	
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2	
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27	
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27	
União	20	20	20	20	20	20	20	20	
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	



Anexos à Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL, QUANTO A CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012 $(ART. 50, \S 5^{0})$

	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	A partir do ano de 2020
	(em %)							
Estados produtores confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

